



**FACULDADE DE INHUMAS  
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS**

**CURSO DE DIREITO**

**ÉRICA MARIA DE CAMPOS BORGES**

**O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988:  
proposta de estudo da Constituição nas escolas públicas de ensino  
fundamental para o desenvolvimento crítico da cidadania no Brasil**

**INHUMAS-GO  
2022**

**ÉRICA MARIA DE CAMPOS BORGES**

**O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988:  
proposta de estudo da Constituição nas escolas públicas de ensino  
fundamental para o desenvolvimento crítico da cidadania no Brasil**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Professor orientador:** Me. Leandro Campêlo de Moraes .

**INHUMAS – GO  
2022**

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

**BIBLIOTECA FACMAIS**

**B732d**

BORGES, Érica Maria de Campos

O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988: proposta de estudo da Constituição nas escolas públicas de ensino fundamental para o desenvolvimento crítico da cidadania no Brasil/ Érica Maria de Campos Borges. – Inhumas: FacMais, 2022.

77 f.: il.

Orientador (a): Leandro Campêlo de Moraes .

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de Inhumas - FacMais, 2022.

Inclui bibliografia.

1. Constituição Federal de 1988; 2. Direitos Fundamentais; 3. Educação básica; 4. Cidadania; 5. Cultura Constitucional. I. Título.

**CDU: 34**

**ÉRICA MARIA DE CAMPOS BORGES**

**O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988:  
proposta de estudo da Constituição nas escolas públicas de ensino  
fundamental para o desenvolvimento crítico da cidadania no Brasil**

**AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO(S) ALUNO(S)**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS)  
como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 12 de dezembro de 2022.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professor Me. Leandro Campêlo de Moraes  
(Orientador e presidente)

---

Professora Ma. Elisabeth Maria de Fátima Borges  
(Membro)

Dedico esta monografia aos meus familiares que por todo tempo estão ao meu lado. À minha mãe, pela fortaleza de sempre, alicerce nas minhas conquistas. Ao meu esposo, pelas orações diárias em prol da minha conquista e por compreender os momentos de partida com amor e dedicação. Aos meus amados filhos, EMANNUEL e GABRIELA, pelo companheirismo e ajuda em todos os processos. Vocês foram fundamentais em minha conquista.

## AGRADECIMENTOS

À *Deus*, pela graça imerecida diante de todos os momentos de ausência na sua presença, ciente que “*adiante da honra vai a humildade*”.

*Aos meus familiares* que estiveram e estarão comigo nesta longa caminhada, pois ela não acaba aqui. Foram muitos dias suportando os meus desabafos, segurando minhas ansiedades e impulsionando-me a seguir em frente. Certamente, não estaria na conclusão deste curso sem o amparo e o companheirismo de minha amada família.

*Ao Orientador*, Mestre Leandro Campêlo de Moraes - um grande amigo. Uma pedra preciosa encontrada no corredor da faculdade. Pelas muitas vezes em que seu entusiasmo fez-me acreditar em meu potencial. Muito além das indicações para a realização de um trabalho de excelência, sua parceria foi essencial para a minha conquista pessoal e profissional. Muito obrigada por tudo, inclusive pelas longas risadas que sempre acalmaram meu nervosismo nos momentos de orientação.

*Aos meus professores*, pelos conhecimentos compartilhados ao longo de cinco anos de faculdade. Aos que ainda estão comigo nesta hora, gratidão eterna pela confiança na minha aprendizagem como futura profissional da área. Aos que passaram por mim, saudades infinitas pelos momentos de dedicação no ensino de conceitos importantes para minha carreira acadêmica.

*Aos colegas de curso*, pelas mãos estendidas. Cada colega de sala foi essencial para minha formação. Enquanto eu pensava em limitações, vocês otimizaram possibilidades. Enquanto eu pensava estar sozinha, vocês possibilitaram o trabalho em equipe. E que equipe formamos. Certamente, será difícil caminhar agora e de coração, espero reencontrá-los para juntos trabalharmos em equipe novamente. Reconhecimento e gratidão por estarem comigo em todos os momentos.

“A finalidade de nossa escola é ensinar a repensar o pensamento, a ‘des-saber’ o sabido e a duvidar de sua própria; esta é a única maneira de começar a acreditar em alguma coisa.”

JUAN DE MAIRENA

“Aos esfarrapados do mundo e aos que neles se descobrem e, assim, descobrindo-se, com eles sofrem, mas, sobretudo, com eles lutam.”

PAULO FREIRE

## RESUMO

O direito fundamental à educação na Constituição de 1988 como forma de desenvolvimento de uma consciência crítica para o exercício da cidadania no Brasil constitui-se no fundamento primordial para a conquista de direitos ainda não consolidados na sociedade. Diante do exposto, o tema desta monografia constitui-se na efetivação e concretização do conhecimento crítico da Constituição nas escolas públicas como forma de propiciar autonomia cidadã na concretização de seus direitos. O estudo da Constituição pautado em práticas pedagógicas contextualizadas ao universo jurídico promoverá a discussão reflexiva em torno das questões sociais que envolvem a falta de efetividade das normas constitucionais no país. O objetivo geral da pesquisa é demonstrar de que forma o fortalecimento da cultura jurídico-constitucional nas escolas pode ser vivenciado enquanto requisito para o desenvolvimento crítico do exercício da cidadania. Para tanto, a metodologia adotada pauta-se no desenvolvimento da pesquisa bibliográfica, numa abordagem qualitativa firmada nos fundamentos epistemológicos e com a finalidade de expandir o conhecimento científico. A pesquisa se fundamenta na análise de artigos científicos, doutrinas, documentos, projetos de lei, na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, instrumentos que serviram de parâmetro para a reflexão na atuação prática diante dos objetivos propostos. Para tanto, foram analisados autores das áreas do direito e da educação, dentre os quais destacam-se: Paulo Freire, Edgar Morin, Boaventura de Sousa Santos e José Afonso da Silva. A pesquisa instrumentalizou a necessidade de efetivar conceitos jurídicos nas escolas a partir de práticas pedagógicas consistentes de aplicação regulamentada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Diante disso, conclui-se que é possível mudar o contexto atual da falta de efetividade dos direitos do cidadão a partir da consolidação de práticas educacionais efetivas que priorizem a cultura jurídica constitucional nas escolas, propiciando, assim, o direito à educação cidadã estabelecido na Carta Magna.

**Palavras-chave:** Constituição Federal de 1988. Direitos Fundamentais. Educação básica. Cidadania. Cultura Constitucional.

## ABSTRACT

The fundamental right to education in the 1988 Constitution as a way of developing a critical conscience for the exercise of citizenship in Brazil constitutes the primordial foundation for the conquest of rights not yet consolidated in society. In view of the above, the theme of this monograph is the realization and concretization of critical knowledge of the Constitution in public schools as a way of providing citizen autonomy in the consolidation of their rights. The study of the Constitution based on pedagogical practices contextualized to the legal universe will promote a reflective discussion around social issues that involve the lack of effectiveness of constitutional norms in the country. The general objective of the research is to demonstrate how the strengthening of the legal-constitutional culture in schools can be experienced as a requirement for the critical development of the exercise of citizenship. Therefore, the methodology adopted is based on the development of bibliographic research, in a qualitative approach based on epistemological foundations and with the purpose of expanding scientific knowledge. The research is based on the analysis of scientific articles, doctrines, documents, bills, in the Federal Constitution of 1988 and in the Law of Directives and Bases of Education, instruments that served as a parameter for reflection on practical action in the face of the proposed objectives. For this purpose, authors from the areas of law and education were analyzed, among which stand out: Paulo Freire, Edgar Morin, Boaventura de Sousa Santos and José Afonso da Silva. The research instrumentalized the need to implement legal concepts in schools from consistent pedagogical practices of application regulated by the Law of Directives and Bases of Education. Given this, it is concluded that it is possible to change the current context of the lack of effectiveness of citizen's rights from the consolidation of effective educational practices that prioritize the constitutional legal culture in schools, thus providing the right to citizen education established in the Magna Carta.

**Keywords:** Constitution. Fundamental rights. Basic education. Citizenship. Constitutional Culture.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	10
<b>1 EXPOSIÇÃO TEÓRICA SOBRE A GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO</b>	17
1.1 A luta social pelos Direitos Constitucionais	20
1.2 A luta social pelos Direitos Constitucionais O conteúdo social da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	22
1.3 A extensão dos direitos e das garantias fundamentais quanto à sua eficácia	23
1.4 Aplicabilidade das normas constitucionais	27
1.5 Garantia constitucional do mínimo existencial e da reserva do possível para a efetivação dos direitos sociais fundamentais	29
<b>2 OS PROCESSOS NECESSÁRIOS PARA GARANTIR O DIREITO À EDUCAÇÃO COM VISTAS AO SUJEITO TORNAR-SE UM CIDADÃO CRÍTICO E CONSCIENTE DE SEUS DIREITOS</b>	33
2.1 O Estado Democrático de Direito e a garantia prestacional dos direitos sociais	34
2.2 Direito à educação e cidadania	36
2.3 A educação básica no Brasil	40
2.3.1 A situação do ensino no país	43
2.3.2 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional	46
2.4 Políticas públicas e a judicialização do direito à educação	48
<b>3 PRÁTICAS DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO</b>	53
3.1 Proposta pedagógica de Paulo Freire diante o exercício da cidadania	53
3.1.1 Diálogo entre Morin e Paulo Freire	56
3.1.2 Diálogo entre Boaventura e Paulo Freire	58
3.2 Desenvolvimento de uma cultura constitucional nas escolas: Propostas de Inclusão do Direito Constitucional nas Escolas	60
3.2.1 Proposta do Projeto de Lei nº 70 de 2015	61
3.2.2 Projeto de Lei nº 403 de 2015	62
3.2.3 Projeto de Lei nº 10.688 de 2018	63

<b>3.3 Propostas concretas de materialização da cultura constitucional nas escolas</b>	<b>64</b>
3.3.1 A Constituição em Miúdos	64
3.3.2 Projeto Constituição nas Escolas	65
3.3.3 Projeto OAB vai à escola	66
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>67</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>71</b>

## INTRODUÇÃO

O direito fundamental à educação na Constituição de 1988 como forma de desenvolvimento de uma consciência crítica para o exercício da cidadania no Brasil constitui-se no fundamento primordial para a conquista de direitos ainda não efetivados na sociedade. Diante do exposto, o tema desta monografia constitui-se na efetivação do conhecimento crítico e consciente da Constituição Federal da República de 1988 nas escolas públicas como forma de propiciar autonomia cidadã na concretização de seus direitos.

Isso deve-se ao fato de que, a partir da análise da realidade experimentada pelos cidadãos brasileiros no século XXI, referente aos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente adquiridos, é possível identificar que a sociedade ainda não alcançou a consolidação ideal desses direitos.

Diante disso, não é raro observar a falta de acesso dos direitos fundamentais nas mais diferentes instituições sociais existentes, sendo que, para saná-la, o cidadão precisa recorrer ao direito subjetivo de provocar o Estado e, enfim, obter a satisfação de sua demanda em um processo judicial que, por muitas vezes, atende primeiramente os interesses de determinadas classes sociais.

Nesse diapasão, entende-se que a recorrência ao poder judiciário fragiliza o poder de atuação social na defesa dos direitos e garantias fundamentais. Portanto, o desenvolvimento de uma cultura constitucional poderá proporcionar a mudança na estrutura existente na sociedade atual.

Assim, a inexistência prática dos direitos estabelecidos na Constituição em todas e para todas as esferas da sociedade somada à falta do saber crítico e consciente dos cidadãos perante a sua garantia, prejudicam o reconhecimento de um país verdadeiramente democrático. Boaventura de Sousa Santos (2004, p. 162) afirma que “sem direitos de cidadania efetivos a democracia é uma ditadura mal disfarçada”.

Por conseguinte, uma vez adquiridos, é necessário garanti-los a todos, fazendo cumprir os objetivos explicitados na própria lei. Para isso, é preciso aprender a ter autonomia cidadã na concretização desses direitos e assumir uma postura crítica frente à sua negativa. O cidadão necessita reconhecer-se dentro do

Estado Democrático brasileiro que rege as relações sociais no nosso país para ter convicção de que suas necessidades serão satisfeitas.

Destarte, a educação pautada no compromisso social assume um papel fundamental no processo de conscientização ao acesso justo e igualitário dos direitos garantidos na Constituição. E, portanto, é capaz de promover o ensino para além da aquisição de conceitos engessados em fórmulas rígidas desprovidas de crítica social.

Desse modo, a partir da inserção da cultura constitucional no currículo escolar através da criação de uma disciplina de estudos da constituição nas escolas públicas do ensino fundamental, será possível alcançar uma sociedade emancipada em seus direitos, capaz de atuar como protagonista de sua história.

Ante ao exposto, o trabalho foi conduzido pelo problema: de que forma o conhecimento jurídico constitucional nas escolas pode ser vivenciado enquanto requisito para o desenvolvimento crítico do cidadão no exercício da cidadania?

Diante da inquietante realidade brasileira quanto à escassez dos direitos garantidos aos cidadãos, pautou-se na hipótese de que o fortalecimento do conhecimento jurídico constitucional mediante o ensino-aprendizagem da Constituição nas escolas públicas de nível fundamental como requisito para o desenvolvimento crítico do cidadão no exercício da cidadania promove o envolvimento autônomo do cidadão com os direitos que lhe são garantidos.

A justificativa deve-se ao fato de que, ao notar a inaplicabilidade das normas no contexto social, busca-se analisar um mecanismo apropriado de concretização dos direitos essenciais assegurados à sociedade através de uma educação emancipatória e libertadora, promotora de uma cultura jurídica pautada no fortalecimento da cidadania.

Esta pesquisa tem como foco o ensino-aprendizagem, realizado de forma democrática, da Constituição nas escolas brasileiras a favor formação da sociedade crítica e atuante, capaz de conquistar efetivamente de seus direitos, sem mesmo ser necessário acionar o poder judiciário na sua defesa, pautada na discussão de instrumentos que possibilitem o acesso ao ensino e à aprendizagem emancipatórios dos direitos e deveres do cidadão para, assim, cada um atuar de forma garantidora desses direitos na sociedade.

Sendo assim, propõe-se ensinar a Constituição fora da “folha de papel” de forma reflexiva e democrática capaz de viabilizar novas práticas pedagógicas firmadas na busca pela justiça social exigida pelas sociedades do século XXI.

O objetivo geral da pesquisa é demonstrar de que forma o fortalecimento da cultura jurídico-constitucional nas escolas pode ser vivenciado enquanto requisito para o desenvolvimento crítico do cidadão no exercício da cidadania.

Os objetivos específicos, por sua vez consistem em compreender a aplicação imediata e analisar a eficácia das normas constitucionais dentro das escolas; demonstrar como o conhecimento jurídico constitucional do cidadão se efetiva no estado democrático brasileiro a partir da educação; contribuir com o diálogo teórico sobre o poder emancipatório do cidadão na aquisição de seus direitos e conhecimento acerca da Constituição brasileira; colaborar com o processo de construção da autonomia do cidadão na busca pela efetivação de seus direitos constitucionalmente garantidos na lei maior de nosso estado democrático; e entender como a cultura jurídico-constitucional tem sido aplicada nas escolas, contribuindo com a formação de uma cidadania crítica.

Assim, o estudo visa analisar como a sociedade se comporta no enfrentamento da efetivação dos direitos estabelecidos na Constituição de 1988. Para tanto, a proposta de uma discussão consciente do direito fundamental à educação nas escolas como propulsora de uma sociedade justa e defensora de seus direitos e deveres, é mais um esforço no sentido de reconstrução do conhecimento sobre a atuação individual e coletiva do cidadão na concretização dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição brasileira.

Por consequência, a finalidade dessa pesquisa é contribuir para a compreensão de parâmetros que norteiam o pensamento crítico e jurídico da sociedade em um processo construtivo de saberes a serem aplicados no cotidiano de estudantes das escolas públicas de nível fundamental.

É cediço mencionar que os direitos do cidadão transmitidos em discussões descontextualizadas ou em discursos acalorados transmitidos por diferentes canais de comunicação atuais demonstram-se vagos no cotidiano das pessoas e servem para criar um distanciamento entre a teoria e a prática vivida pela sociedade.

Portanto, importa em realizar uma atividade contínua de aprendizagem jurídica a fim de alcançar a conscientização crítica dos direitos arrolados no texto

constitucional. Com processos educacionais claros, fundamentados na prática do cidadão, é possível resgatar o envolvimento social.

Os referenciais teóricos que nos darão pistas da temática serão construídos com base nas leituras de José Afonso da Silva (2012), em um estudo balizado por meio do conhecimento da aplicabilidade das normas constitucionais voltada para a produção de efeitos jurídicos. Para isso, torna-se necessário o conhecimento da teoria disciplinada pelo pesquisador quanto à eficácia dessas normas, a citar: normas de eficácia plena; normas de eficácia contida e normas de eficácia limitada.

A partir da leitura de Roberto Lyra Filho (1992), percebe-se o enfoque racional do que é o Direito, e o esboço das razões históricas, políticas e filosóficas que comprovam o afastamento do direito participativo, onde a organização social possa revestir-se de legitimidade para a realização do direito. Direito que “é processo, dentro do processo histórico: não é uma coisa feita, perfeita e acabada; é aquele vir-a-ser que se enriquece nos movimentos de libertação das classes” (LYRA FILHO, 1982, p. 56).

Paulo Freire (1987), por sua vez, com sua pedagogia voltada para a autonomia do saber autêntico, livre da opressão cega dos poderosos que comandam as esferas educacionais, mostra a libertação através de uma proposta pedagógica livre e igualitária, de todas as pessoas, cidadãos com o poder-dever de alterar as estruturas vigentes para benefício da coletividade.

Nesse ponto, há um entrelaçamento de obras no aspecto pedagógico e de emancipação do direito na exposição das ideias de Boaventura de Sousa Santos que, ao indagar sobre “poderá o direito ser emancipatório?” aborda a importância do ser-fazer parte de uma sociedade multifacetada e que, perante a essa diversidade não é possível adotar rigidez de normas e leis. É a construção do direito ancorado na realidade social em que o cidadão está inserido.

Nesse viés, as leituras dos autores Edgar Morin, Joaquim Herrera Flores, Ingo Wolfgang Sarlet, além da Lei de Diretrizes e Bases e a Constituição permitiram evidenciar conceitos fundamentais quanto a tornar o direito em uma prática cidadã a ser aplicada com eficácia na sociedade.

A metodologia adotada partiu do desenvolvimento de uma abordagem qualitativa baseada nos fundamentos epistemológicos e com a finalidade de expandir o conhecimento científico. A pesquisa fundamentou-se na análise de

artigos científicos, doutrinas, documentos, projetos de lei, na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, instrumentos que serviram de parâmetro para a reflexão na atuação prática diante dos objetivos propostos.

Para tanto, foram analisados autores das áreas do direito e da educação, dentre os quais destacam-se: Paulo Freire, Edgar Morin, Boaventura de Sousa Santos e José Afonso da Silva.

A escolha da pesquisa bibliográfica como técnica principal, entendida como importante método para a pesquisa na área da educação possibilita a ampliação de conhecimentos acerca do tema com a finalidade de colocar o pesquisador em contato com publicações de livros, dissertações, teses, monografias, artigos, ou seja, um arquétipo do que já foi discutido sobre o tema em questão numa possibilidade de rediscussão e aplicação dos conhecimentos adquiridos.

Assim, a leitura da bibliografia existente sobre o tema reforça o posicionamento diante da necessidade exigida para nosso tempo, ou seja, o direito fundamental à educação na Constituição de 1988 como forma de desenvolvimento de uma consciência crítica para o exercício da cidadania no Brasil.

Por outro lado, a metodologia de pesquisa, seja na área do direito ou qualquer outra área, encontra em outros autores, respostas para suas inquietações e servem de objeto para tantas outras. Isso se aplica ao exposto neste trabalho, onde o conhecimento dos direitos garantidos aos cidadãos e a sua não efetividade na vivência da sociedade leva a uma inquietação firmada na libertação através do conhecimento proposto por uma “educação que deve contribuir para a autoformação da pessoa” (MORIN, 2015, p. 65).

Assim, a discussão do tema em torno de técnicas de investigação teórica possibilitará o contato com a realidade estudada compondo um rico arcabouço de conceitos sobre o fenômeno a ser estudado e, a partir do diálogo com as obras dos nobres autores pesquisados, desenvolver-se-á uma reflexão sobre o tema de forma crítica e exploratória. Em consequência disso, solucionar o problema da pesquisa, validar ou negar sua hipótese diante da sua conclusão.

Para isso, serão realizados métodos e técnicas de investigação em Direito disciplinadas por Bittar (2022), às quais destacam-se o desenvolvimento de técnica conceitual com a exploração de materiais impressos e digitais à disposição do pesquisador na construção do pensamento científico e a seleção do referencial teórico adequado ao tratamento do problema levantado.

As fontes de pesquisa serão disponibilizadas por diversos meios, tais quais:

acervo bibliográfico disponibilizado pela instituição, denominado “Minha Biblioteca”; da indicação do professor orientador em reuniões periódicas; da discussão de artigos e teses disponibilizados em revistas científicas renomadas na área do Direito; do acervo particular.

Destarte, o enlevo dado a adoção do método de pesquisa coerente com o desenvolvimento do trabalho científico revela a preocupação em torno de uma discussão abrangente do tema com vistas à mudança na estrutura vigente do direito à educação existente no país. O resultado da pesquisa será apresentado em forma de discussão em torno do tema com propostas de solução práticas que viabilizem a mudança de postura jurídica e social diante da escassez de efetivação de direitos fundamentais do homem na sociedade brasileira.

Para tanto, a pesquisa foi dividida em três capítulos. No primeiro capítulo será apresentada uma abordagem sobre o conteúdo social da Constituição de 1988 com destaque para a conquista do direito à educação enquanto direito social constitucional. Salutar importância foi revelada à teoria das normas constitucionais quanto à sua eficácia adotada por Silva (2012), devido a sua inquestionável importância para o estudo teórico do direito constitucional e a consequente interpretação da aplicabilidade das normas.

No segundo capítulo encontra-se a pretensão deste trabalho centrada no posicionamento que o cidadão deve ter frente ao progresso alcançado pelas gerações passadas com relação aos direitos constitucionais concedidos, porém escassos de efetividade para com as pessoas. Assim, buscou-se inferir sobre a necessidade do exercício da cidadania através do direito à educação, já arrolado na Carta Magna como um direito fundamental que visa o pleno desenvolvimento da pessoa.

Nesse viés, a proposta é estabelecer um diálogo sobre a emancipação do cidadão através do desenvolvimento de saberes constitucionais postulados pelas escolas públicas do nosso país em uma perspectiva de emancipação e autonomia constitucional.

Para tanto, requer-se uma reestruturação da Lei de Diretrizes e Bases quanto ao acréscimo da disciplina de direito constitucional nas escolas públicas de ensino fundamental e o aprimoramento de professores para efetivar a proposta coerente com as necessidades específicas dos alunos cidadãos em diferentes escolas. A

inclusão da disciplina no currículo escolar aponta para uma visão gradativa de conhecimento para a prática efetiva dos direitos concedidos na lei maior.

O terceiro capítulo apresenta o quanto é necessário a discussão e inclusão do tema nos currículos das escolas a partir de propostas educacionais de autores renomados na literatura educacional, bem como de dissertações de mestrado, além do Projeto de Lei nº 70/2015 do Senador Romário de Souza Faria, bem como de demais legisladores, demonstrando urgência da aplicação da proposta discutida neste trabalho. Assim, enfatiza-se sobre a pedagogia libertadora de Paulo Freire, uma vez que é pela educação que o indivíduo torna-se autônomo em suas decisões em uma proposta de ressignificação dos significados pautados em Edgar Morin(2015). Em consequência, em um viés jurídico, apresenta-se Boaventura de Sousa Santos em um estudo que implique na autonomia jurídica do cidadão na conquista efetiva de seus direitos.

Por fim, a monografia representa a discussão sólida sobre a capacidade que cada cidadão possui no exercício da cidadania e na defesa de seus direitos garantidos na Constituição de 1988 a partir da consolidação de práticas educacionais efetivas que priorizam a cultura jurídica nas escolas, propiciando, assim, o direito à educação estabelecido na carta magna e todos os princípios decorrentes da satisfação desse direito perante a sociedade.

## 1 EXPOSIÇÃO TEÓRICA SOBRE A GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO

A abordagem sobre os direitos e garantias constitucionais requer a exposição de um panorama histórico e dimensional que contribua para demonstrar a evolução dos direitos na sociedade pautada em um Estado Democrático de Direito.

Nesse viés, o caminho percorrido para que nações pudessem ser reconhecidas atualmente como democráticas encerrou um processo de conquistas ao longo de um histórico de lutas por ideais de libertação social e política para, assim obter a garantia de direitos aos cidadãos, indiferente de cor, raça, sexo ou religião, nas mesmas condições de acesso aos direitos sociais de educação, saúde, moradia, segurança, lazer, trabalho.

Diante dessa abordagem, faz-se necessário também esboçar sobre o significado do constitucionalismo no processo de desenvolvimento dessas sociedades até chegarmos à época moderna, uma vez que vislumbra-se em, uma sociedade organizada, a premissa de uma constituição fortalecida para reger suas ações. Frise-se que não é tarefa fácil, porém, dada a importância do movimento para a proposta do trabalho passa-se, então, a pontuar fatos relevantes sobre a evolução do tema para a sociedade.

Fernandes (2019), afirma que conceitos, definições, classificações não surgem do nada! Diante disso, o constitucionalista Canotilho, bem como outros teóricos nacionais e mundiais relevantes na análise do tema, se debruçam na tarefa de clarear sobre a importância do movimento para as sociedades contemporâneas. Em uma análise mais profunda sobre o conceito de constitucionalismo, Fernandes (2019, utiliza-se da abordagem de Canotilho (2003), que define o constitucionalismo como uma teoria ou ideologia que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade. Por outro lado, Martins (2019) conceitua o constitucionalismo como movimento social, político e jurídico, cujo principal objetivo é limitar o poder do Estado por meio de uma Constituição. E, complementa:

Essa definição de constitucionalismo, como um movimento que visa à limitação do poder do Estado por meio de uma Constituição, é uma concepção moderna que se cristalizou a partir das primeiras constituições do final do século XVIII. Entendemos que em momentos anteriores da História (Antiguidade e Idade Média) já havia movimentos constitucionalistas, que podem ser identificados pelo escopo de limitação do poder estatal, embora

não fosse ainda realidade a elaboração de uma Constituição escrita (MARTINS, 2019, p. 42).

A partir do século XVIII, já no constitucionalismo moderno, documentos importantes são escritos com essa função de limitar o poder do governo e destacar maiores liberdades ao povo já saturado do poder nas mãos de um governo absolutamente impróprio para os novos tempos. Cita-se, a título de exemplo, a Constituição norte-americana 1787 e a Constituição Francesa de 1791, trazendo reformas estruturais como a extinção do sistema feudal e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789.

Assim, ao adentrar na era atual, diante da necessidade aprofundar no conhecimento do constituição como um vasto arcabouço de direitos do cidadão, a doutrina visa um estudo paradigmático, ou seja, um estudo “fruto de aquisições de complexidades que a Ciência Jurídica vem tendo ao longo dos tempos, principalmente, sob influências dos estudos que a Filosofia vem desempenhando sobre a linguagem” (FERNANDES, 2019, p. 65).

Dada a sua relevância para aquisição de direitos, o estudo aprofundado dos movimentos sociais na seara política, econômica, social e jurídica permite, portanto, ao acadêmico de direito apropriar-se de uma linguagem significativa na concretude da conquista dos direitos e a eficácia das garantias reservadas ao cidadão. Para tanto, Fernandes (2019) ressalta que os direitos vão surgindo e se agregando à tábua de direitos e garantias fundamentais, adquirindo assim novas facetas frente ao *dever* social e constitucional. E, para explicar de forma coerente essa evolução, o doutrinador parte da teoria dos quatro status de Georg Jellinek, que apesar de críticas e readaptações, é precursora da doutrina pátria.

Certo é que, na esteira do constitucionalista português Jorge Miranda, a teoria do Jellinek pode ser analisada pelo ângulo da emancipação da pessoa humana no que diz respeito ao seu processo histórico, na medida em que, de início, os homens conseguem se desvencilhar da batuta de objetos conduzidos e alienados pelo Estado (meros objetos eivados de deveres) de cunho absoluto e total para terem uma esfera de liberdade assegurada contra o arbítrio, sendo, com isso, alçados à condição de sujeitos de direito frente ao Estado (FERNANDES, 2019, p. 358).

Assim, o autor apresenta um panorama dessa evolução até culminar nos direitos fundamentais como garantias institucionais, onde o papel do Estado no atendimento das necessidades da sociedade torna-se essencial.

Nesse esboço, Fernandes (2019), perpassa pelos direitos de defesa que

caracterizando-os pela imposição ao Estado de um dever de abstenção ou de não interferência no espaço de autodeterminação do indivíduo; de prestação que exigem do Estado uma atuação para atenuar as desigualdades e de participação que visam garantir a participação do indivíduo como cidadão ativo na formação da vontade política do Estado e da sociedade.

Sob esse importante viés jurídico, o autor traz uma definição salutar sobre a terminologia das garantias constitucionais:

As garantias institucionais são aquelas que desempenham uma função de proteção de “bens jurídicos” indispensáveis à preservação de certos valores reputados essenciais por uma sociedade[...]. Aqui a tutela *jus* fundamental se volta para a proteção das instituições, a fim de que sejam preservadas as suas características substantivas básicas (FERNANDES, 2019, p. 364).

Essas garantias estão para uma determinada instituição da sociedade, a exemplo a família, enquanto as garantias fundamentais são o alicerce do próprio ordenamento jurídico ao considerar o cidadão em sociedade e em seus direitos garantidos constitucionalmente. Martins (2019) afirma que as garantias fundamentais são normas de conteúdo assecuratório, instrumentos para assegurar direitos previamente tutelados.

"Uma coisa são garantias constitucionais, outra coisa são os direitos, de que essas garantias traduzem, em parte, a condição de segurança, política ou judicial. Os direitos são aspectos, manifestações da personalidade humana em sua existência subjetiva, ou nas suas situações de relação com a sociedade, ou os indivíduos que a compõem. As garantias constitucionais, ‘*stricto sensu*’, são as solenidades tutelares, de que a lei circunda alguns desses direitos contra os abusos de poder” (BARBOSA *apud* MARTINS, 2019, p. 788).

Por fim, o reconhecimento das garantias dos direitos fundamentais estabelecidos em nosso ordenamento jurídico torna-se essencial ao entendimento proposto no trabalho, uma vez que a busca pela efetivação dos direitos concedidos ao cidadão na regência da Constituição de 1988, é pontual e necessária diante da limitação de direitos enfrentada pelos cidadãos em diferentes situações do seu cotidiano.

## 1.1 A luta social pelos direitos constitucionais

O Brasil consolidou-se em um país caracterizado por sua república democrática a partir da construção de um pensamento filosófico positivista fundamentado em ideais liberais de liberdade, igualdade e fraternidade e a evolução de conquistas sociais, históricas e políticas que levaram ao posicionamento do homem frente aos seus anseios e necessidades como cidadão atuante em seu meio.

Assim, diante da crise do Estado Liberal e no surgimento do Estado Social de Direito, consagrou-se a luta pela redução das desigualdades sociais na sociedade a partir de uma máxima que valoriza a igualdade. Dessa forma, pode-se classificar os direitos sociais como direitos de segunda geração (dimensão).

Nas palavras de Bernardo Gonçalves Fernandes (2019):

Os direitos sociais constituem no segundo grupo integrado do conceito de Direitos fundamentais, que, por mais que adicionem ao catálogo anterior (direitos individuais), são responsáveis por empreender uma releitura completa e radical, inclusive produzindo alterações no significado destes (direitos individuais. Ou seja, os direitos sociais não só alargam a tábua de direitos fundamentais, mas também redefinem os próprios direitos individuais (FERNANDES, 2019, p. 817).

A possibilidade de segurança desses direitos irrompeu nas comunidades do século passado diante das profundas crises sociais pelas quais o mundo atravessava. Em uma sociedade em que apenas a alta nobreza desfrutava das garantias dos direitos, tornou-se essencial uma tomada de posição em torno de um projeto político- jurídico que tornasse a participação social evidente, tanto na formulação de novos direitos e deveres, quanto na apropriação desses direitos. Desse modo:

O antigo liberalismo não poderia resolver os problemas gravíssimos das camadas mais pobres da sociedade. A liberdade, por si só, era um remédio inócuo aos famintos e oprimidos. O Estado deveria abandonar sua postura passiva, negativa e assumir um papel positivo, ativo, a fim de que a igualdade jurídico-formal apregoada nos textos constitucionais fosse, de fato, concretizada (MARTINS, 2019, p. 1230).

Para fundamentar seu posicionamento, Martins (2019) retoma o sociólogo Thomas Humphrey Marshall que, a partir do conceito de cidadania, destaca a participação social no contexto de negativas de direitos concedidos às comunidades locais em uma época marcada pela extrema escassez de direitos sociais. Assim destaca o sociólogo:

O conceito de cidadania é dividido em três partes ou elementos: civil, política e social. Segundo ele, “o elemento civil é composto dos direitos necessários à liberdade individual – liberdade de ir e vir, liberdade de imprensa, pensamento e fé, o direito à propriedade [...]. Por elemento político se deve entender o direito de participar no exercício do poder político, como um membro de um organismo investido da autoridade política ou como um eleitor dos membros de tal organismo. [...] O elemento social se refere a tudo o que vai desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança ao direito de participar, por completo, na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade. As instituições mais intimamente ligadas com ele são o sistema educacional e os serviços sociais” (MARTINS, 2019, p. 1234).

Para o autor, a estrutura dos direitos conquistados gradativamente garantem uma sociedade essencialmente democrática. Esses direitos começam pelos direitos civis e, em seguida, pelos direitos políticos e sociais.

No Brasil, uma breve análise na história de todas as constituições brasileiras, deslinda o processo evolutivo composto de limitações e/ou liberdades concedidas ao cidadão na aquisição de seus direitos e deveres na esfera social e política, sendo que, apenas na Constituição de 1988, os direitos sociais vieram a tomar forma de especificidade e clareza diante de seus propósitos.

É imprescindível destacar que o legislador constituinte preocupou-se com a formação de uma sociedade regida pela cidadania, ao assegurar o exercício dos direitos sociais no Preâmbulo da Constituição para a formação de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. No artigo 3º, há previsão da redução das desigualdades sociais objetivando uma sociedade livre, justa e solidária, sendo que a concretização desses direitos encontra-se disposta no rol dos direitos sociais estabelecidos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988.

A partir de um processo político-social baseado em princípios constitucionais, o alcance do predomínio de soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana com objetivos fundamentais de “construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”; e promover o bem de todos, sem

preconceitos ou quaisquer outras formas de discriminação, tornou-se paradigma para uma noção de compromisso social que não deve sofrer interferências advindas de nenhuma setor que não seja do próprio povo.

## **1.2 O conteúdo social da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**

Sob a regência da constituição cidadã, orientada pela visão jurídica dos princípios constitucionais, merecendo destaque o princípio da dignidade da pessoa humana, a população brasileira convive com o advento do estado democrático de direito pautado no forte sentimento de que seus direitos serão garantidos na integralidade, independente de qualquer contexto inibitório para a sua efetivação. Lima Filho (2009) reflete sobre o valor dos direitos sociais na definição de uma nova forma de Estado, o Estado Social Democrático de Direito:

Os direitos sociais, ao contrário, movem-se em volta do princípio da igualdade e em concreto do princípio da igualdade como critério de justiça distributiva. Por isso, as prestações que muitos deles têm como conteúdo se derivam precisamente das exigências da igualdade sob o ponto de vista material, e não meramente formal. Por isso, os direitos sociais são normas jurídicas expressamente formuladas ou derivadas interpretativamente a partir de cláusulas gerais que integram o núcleo definatório de uma forma de Estado, o Estado Social Democrático de Direito (LIMA FILHO, 2009, p. 14).

Retomando sobre a valoração da dignidade da pessoa humana na condição de base para os direitos sociais, Fernandes (2019) reforça que a dignidade da pessoa humana é mais do que uma referência normativa à proteção da autonomia individual, pois não se confunde com a proteção às liberdades. Para ele:

A existência de um super - princípio corporificado na forma da dignidade humana [...], dotado de uma normatividade meta - jurídica, isto é, moralizante, já que oriunda do imperativo categórico, refere-se à proteção da pessoa - como sujeito de direitos - com fim em si mesma, e nunca como meio para a realização de objetivos de terceiros (FERNANDES, 2019, p. 446).

Em consequência, Fernandes (2019) afirma que o Estado Democrático de Direito é mais que um princípio, configurando-se em verdadeiro paradigma - isto é, pano de fundo de silêncio - que compõe e dota de sentido as práticas jurídicas contemporâneas. E, esse pano de fundo de silêncio, deve servir de controle para

que o acesso aos direitos tutelados ao homem seja digno e em conformidade com as exigências da sociedade.

No mesmo sentido, Lima Filho (2009) reflete sobre os direitos humanos fundamentais como direitos pré-jurídicos, na medida em que nascem com a pessoa humana e, em consequência, têm origem e justificação no valor supremo da dignidade humana.

É salutar a referência dos fundamentos do Estado Brasileiro na composição da nossa Constituição estabelecidos no artigo 1º da Carta Magna. Esses fundamentos são mencionados como valores fundamentais e estruturantes da nossa sociedade e, dentre eles, destacam-se a cidadania e a dignidade da pessoa humana, justamente para dimensionar o conteúdo social do texto constitucional. Evidentemente, os demais valores integram um conjunto moral que o legislador imprimiu à Constituição.

Para garantir a participação social, a cidadania é uma notável garantia do cidadão na participação efetiva e decisória em seu Estado e vai além da participação isolada de movimentos sociais, pois diz respeito à perpetuação efetiva desses direitos estabelecidos no texto constitucional. Corresponde à titularidade dos direitos fundamentais, como também de deveres perante os semelhantes (MARTINS, 2019, p. 536).

Não menos significativa, está a dignidade da pessoa humana na construção desse processo social da atual constituição, pois trata-se da fonte de todos os direitos protetivos à pessoa, conforme já mencionado.

Portanto, na expectativa de que a dignidade da pessoa humana, princípio pomposo da nossa constituição compromete-se com a proteção à pessoa, é essencial garantir a todos, sem distinção, a proteção à vida, à liberdade, à livre consciência, à igualdade, à propriedade, à privacidade, entre tantos direitos decorrentes da relação entre as pessoas e, por isso mesmo, não podem sofrer retrocesso diante da negligência do Estado em cumprir com sua obrigação prestacional de garantir efetividade aos direitos arrolados na lei maior de nosso Estado.

### **1.3 A extensão dos direitos e das garantias fundamentais quanto à sua eficácia**

Na análise construtiva dos direitos constitucionais alcançados pela sociedade ao longo dos tempos, configura-se, no plano existencial de uma norma, a questão de sua eficácia, sendo que o problema da eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais começa com as incertezas terminológicas, o que dificulta ainda mais sua solução e até mesmo sua formulação científica (SILVA, 2012, p. 53).

Para fundamentar o estudo sobre a eficácia das normas e solucionar a questão da eficácia da norma na produção de efeitos jurídicos, o autor adota três teorias, sendo elas: normas de eficácia plena, normas de eficácia contida e normas de eficácia limitada ou reduzida (SILVA, 2012, p. 81).

Ressalta-se a análise da eficácia da norma sob o sentido social, onde a norma é realmente obedecida e aplicada, é o que se reconhece pela capacidade de ser efetiva. Sobre a eficácia das normas jurídicas, essa designa a qualidade de produzir efeitos jurídicos ao regular comportamentos sociais.

Conforme versado anteriormente, Silva (2012) esclarece da seguinte forma o conceito da palavra eficácia com vistas a obter a eficácia jurídica da norma:

Eficácia é a capacidade de atingir objetivos previamente traçados como metas. Tratando-se de normas jurídicas, a eficácia consiste na capacidade de atingir objetivos nela traduzidos, que vêm a ser, em última análise, realizar os ditames jurídicos objetivados pelo legislador. Por isso, tratando-se de normas jurídicas, se fala em eficácia social em relação à efetividade, porque o produto final objetivado pela norma se consubstancia no controle social que ela pretende, enquanto eficácia jurídica é apenas a possibilidade de que isso venha acontecer (SILVA, 2012, p. 66).

Seguindo a análise proposta pelo próprio autor, a investigação sobre eficácia jurídica das normas postula como fundamento do objeto de estudo uma vez que parte-se do princípio que a norma jurídica deve ter sua eficácia plenamente garantida pelos órgãos responsáveis. Assim, vislumbra-se a efetividade dos direitos fundamentais executados pela e para a sociedade, compondo uma conexão entre o que é estabelecido e o que realmente é efetivado, ou não, na sociedade.

Com a finalidade de solidificar os conceitos acerca das normas constitucionais, faz-se importante compreender as teorias defendidas pelo autor e adotadas por

grande parte da doutrina e destacar o contexto de sua aplicabilidade na esfera da realidade constitucional.

As normas de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral reúnem todos os elementos para a produção de efeitos jurídicos imediatos. Mesmo não sendo fácil determinar um critério para distinguir normas de eficácia plena das demais, Silva (2012) a partir de um aprofundamento crítico e teórico, culmina sua caracterização:

Na verdade não nos parece possível estabelecer um critério único e seguro para distinguir as normas constitucionais de eficácia plena das demais. Mas poder-se-ão fixar regras gerais sobre o assunto, no que as conclusões da clássica doutrina norte-americana sobre ele podem oferecer, ainda, contribuição valiosa. Segundo essa doutrina, uma norma constitucional é autoaplicável (correspondente, *mutatis mutandis*, à de eficácia plena) “quando, completa no que determina, lhe é supérfluo o auxílio supletivo da lei, para exprimir tudo o que intenta, e realizar tudo o que exprime”(SILVA, 2012, p. 97).

[...]

Não se trata de regular a matéria em si, mas de definir certas situações, comportamentos ou interesses vinculados a determinada matéria. Quando essa regulamentação normativa é tal que se pode saber, com precisão, qual a conduta positiva ou negativa a seguir, relativamente ao interesse descrito na norma, é possível afirmar-se que esta é completa e juridicamente dotada de plena eficácia, embora possa não ser socialmente eficaz (SILVA, 2012 p. 97-98).

Demonstrada pela própria linguagem, extrai-se como exemplo dessa classificação o artigo primeiro da Constituição ao disciplinar que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e o pluralismo político. Ainda, o artigo 22, inciso I, no qual encontra-se descrito que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

Da análise contextual da norma extrai-se a definitividade de sua eficácia quanto a aplicação imediata postulando como um arcabouço normativo que incide sobre os interesses da coletividade.

No âmbito das normas constitucionais classificam-se, também, as normas de eficácia contida ao reunir elementos necessários para a produção de todos os

efeitos jurídicos imediatos, porém limitados pela possibilidade de contenção de ação legislativa futura.

Seguindo os passos do doutrinador, embora seja perceptível a proximidade das normas de eficácia plena e de eficácia limitada, as normas constitucionais de eficácia contida caracterizam -se pela sua aplicabilidade direta e imediata, mas não integral, quando o legislador concede normatividade aos interesses vinculados à matéria cogitada no meio social com vislumbre no conceito ético jurídico expresso como valor social e político a ser preservado.

O artigo 5º da Constituição Federal, inciso XIII, que trata da regulamentação das profissões, comporta-se como um clássico exemplo de eficácia contida. Para José Afonso da Silva:

Essa norma requer um pouco mais de atenção, pois dá a impressão de que a liberdade nela reconhecida fica na dependência da lei que deverá estabelecer as qualificações profissionais para a sua atuação. Se assim for, tratar-se-á, nitidamente, de uma norma de eficácia limitada e aplicabilidade depende de legislação - isto é, aplicabilidade indireta e mediata. Parece-nos, contudo, que o princípio da liberdade de exercício profissional, consignado no dispositivo, é de aplicabilidade imediata (SILVA, 2012, p. 104).

Nesse aporte de exemplificações da norma de eficácia contida, destaca-se também o inciso VIII, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que estabelece a liberdade de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, salvo escusa de consciência. Ao analisar a norma, percebe-se com clareza sua aplicação imediata, mas também, a contenção dessa aplicação centrada na ação discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelece como conceito geral.

De acordo com Silva (2012), essa regulação é entendida como uma função social do Estado moderno. Para o doutrinador:

O Estado tende cada vez mais a ser social, dando prevalência aos interesses coletivos, antes que aos indivíduos. E é exatamente nessa adoção de fins sociais prevalentes à proteção dos fins individuais que o Estado Democrático de Direito se distingue do Estado Liberal individualista (SILVA, 2012, p.113).

A classificação esboçada pelo autor, sem dúvidas, trouxe uma rica contribuição para o esclarecimento acadêmico quanto à aplicação das normas constitucionais em nosso ordenamento jurídico, uma vez que é necessário compreender o comportamento linguístico da norma frente aos direitos fundamentais e a garantia de sua eficácia no meio social.

Por fim, na visão clássica do autor, as normas de eficácia limitada são aquelas que necessitam de regulamentação para a produção de efeitos jurídicos, ou seja, somente terão aplicabilidade direta e imediata se forem reguladas pelo legislador. Assim, pode-se concluir que não reúnem todos os elementos necessários para a produção de todos os efeitos jurídicos.

Silva (2012) classifica as normas constitucionais de eficácia limitada em dois tipos, sendo as normas definidoras de princípio institutivos ou organizativo e as definidoras de princípio programático que, *a posteriori*, serão explicitadas. Entretanto, extrai-se desse leque de normas, exemplos como o artigo 18, § 2º da Constituição Federal, nos quais a necessidade de lei complementar para regular a norma encontra-se evidente no próprio texto constitucional. E, ainda, o artigo 196 da Lei Maior que trata do direito à saúde como um dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas.

É mister o conhecimento integral da lei que rege todos os organismos sociais, econômicos, políticos, culturais e filosóficos do Estado Democrático Brasileiro a fim de aprofundar na conscientização crítica dos elementos que envolvem os direitos e deveres do cidadão.

Logo, a partir das abordagens dos doutrinadores, a busca pela clareza da norma constitui-se, portanto, o elo entre o que se pretende obter como garantia constitucional e a efetividade dos direitos fundamentais na realidade de cada indivíduo. É exatamente o que se pretende a partir do estudo proposto.

#### **1.4 Aplicabilidade das normas constitucionais**

Na análise sobre a aplicabilidade das normas constitucionais, Silva (2012) considera a constituição como “uma conexão de sentido, o que envolve um conjunto de valores”. Segundo o exímio doutrinador, ao examinar a aplicabilidade das normas de uma constituição concreta, importa saber que sentido lhe damos. Para efetivar a referida análise, o autor aborda três importantes sentidos no que diz respeito a compreensão e análise de uma constituição, sendo eles: sentido sociológico; sentido político e sentido jurídico.

O sentido sociológico reveste-se de poder para o propósito deste trabalho, uma vez que à luz de uma constituição cidadã revestida de direitos sociais, faz-se

necessário fortalecer o poder que emana do povo para efetivação desses direitos existentes na escrita. Nessa análise, Silva (2012 *apud* LASSALLE, 1946):

Constituição de um país é, em essência, a soma dos fatores reais do poder que regem nesse país, e esses fatores reais do poder constituem a força ativa e eficaz que informa todas as leis e instituições jurídicas da sociedade em questão, fazendo com que não possam ser, em substância, mais que tal e como são. Os fatores reais do poder convertem-se em fatores jurídicos quando, observados certos procedimentos, são transportados para uma “folha de papel”, recebem expressão escrita; então, desde esse momento, incorporados a um papel, já não são simples fatores reais de poder, mas transmudam-se em direito, em instituições jurídicas, e quem atentar contra eles atentar contra a lei, e será castigado” (SILVA, 2012. p.23).

A partir desse olhar fundamentado no poder do cidadão na elaboração de leis e na efetivação da garantia de seus direitos, busca-se a consolidação prática do viés sociológico da constituição de 1988, com o deslinde no acesso igualitário entre pessoas de diferentes níveis sociais. Uma constituição escrita pela e para a realidade social.

Soma-se a crítica de que tem-se postulado a garantia irrestrita dos direitos do homem quando afirma-se, por exemplo, que “todos os homens são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (BRASIL, 1988). E, ainda, a força traduzida pelo parágrafo único do artigo 1º de que “todo poder emana do povo que o exerce por meio de seus representantes eleitos diretamente” revela a extensão social investida na constituição democrática do país desde os primórdios do século XX.

Porém, se por um lado, o poder emana do povo, esse poder deveria servir de propulsor adequado para solucionar problemas sociais rotineiros na sociedade. Para complementar os sentidos da constituição na visão de Silva (2012) tem-se o sentido político e o sentido jurídico que, como tais, complementam um posicionamento diante da análise constitucional de um país. Destacando o sentido jurídico, José Afonso da Silva entende que (2012):

Na concepção jurídica, que interessa ao jurista como tal, a constituição se apresenta essencialmente como *norma jurídica*, norma fundamental, ou lei fundamental de organização do Estado e da vida jurídica de um país. A constituição será “um complexo normativo estabelecido de uma só vez, na qual, de uma maneira total, exaustiva e sistemática, se estabelecem as funções fundamentais do Estado e se regulam os órgãos, o âmbito de suas competências e as relações entre eles. A constituição é, pois, um sistema de normas” (SILVA, 2012, p. 29 *apud* GARCÍA- PELAYO, 1967).

Como parte desse processo evolutivo do reconhecimento da força normativa da constituição como fundamento de validade para as normas infraconstitucionais, a partir do modelo proposto pelo expoente Hans Kelsen, Silva (2012) desenvolve a sua interpretação pautada na força normativa das normas constitucionais.

Dessa forma, uma reflexão sobre os dois sentidos destacados conduz o estudioso da teoria constitucional ao exame da efetiva aplicação das normas jurídicas no plano de sua eficácia, uma vez que para Silva (2012) uma norma só é aplicável na medida em que é eficaz. Para tanto, o autor acrescenta:

Por conseguinte, eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais constituem fenômenos conexos, aspectos talvez do mesmo fenômeno, encarados por prismas diferentes: aquela como potencialidade; esta como razoabilidade, praticidade. Se a norma não dispõe de todos os requisitos para a sua aplicação aos casos concretos, falta-lhe eficácia, não dispõe de aplicabilidade. Esta se revela, assim, como possibilidade de aplicação. Para que haja essa possibilidade, a norma há que ser capaz de produzir efeitos jurídicos (SILVA, 2012, p. 59).

Toda constituição é feita para ser aplicada (SILVA, 2012, p. 223). Assim, a projeção de efetivação dos direitos e deveres descritos no texto constitucional deveria ser a predominância no contexto político e social dos homens, diante de suas necessidades.

De acordo com o doutrinador, a dependência dessa organização revela o envolvimento de quem formula a norma (legislador constitucional) e quem beneficia-se dela (homens) por meio de sua aplicação efetiva. Diante disso, o século XXI requer um compromisso honesto das instituições frente à aplicabilidade das normas, mesmo diante de limitações para sua eficácia. Diante disso, o sistema de integração das normas constitucionais viabiliza a concretização do objetivo fim das constituições contemporâneas.

José Afonso da Silva (2012, p. 225) menciona o teor adquirido pela integração das normas constitucionais frente às normas de eficácia limitada, destacando a formulação de lei, decretos, resoluções e convênios com a finalidade de manter o movimento em torno da constituição.

Nesse diapasão, fundamentada na Constituição Federal de 1988, a proposta do trabalho centra-se na efetivação da Lei nº 9394/96 formulada com o objetivo de estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional e no atendimento à norma fundamental descrita no capítulo III, Seção I, que trata da educação e seus artigos e

incisos que tratam da abrangência do ensino de qualidade na formação do cidadão ao longo da vida.

### **1.5 Garantia constitucional do mínimo existencial e da reserva do possível para a efetivação dos direitos sociais fundamentais**

No estudo sobre a aplicabilidade das normas, visando a efetividade concreta nas relações sociais existentes em comunidade, observa-se a tendência da atuação enérgica do poder público quanto à exigência das prestações positivas com objetivo de amenizar as desigualdades sociais persistentes, mesmo em um país pautado em ideais democráticos.

Fernandes (2019) explica que conceber os direitos sociais como normas programáticas( típicas dos direitos sociais) implica deixá-los desprotegidos diante das omissões estatais devido sua baixa efetividade. Por isso, apresenta a tese dos direitos sociais como direitos subjetivos *prima facie*, fundamentado na doutrina de Daniel Sarmento. De acordo com o doutrinador:

Para essa tese, os direitos sociais devem ser entendidos, em virtude da natureza principiológica dos mesmos, como direitos subjetivos *prima facie* e com isso eles sujeitam a um processo de ponderação à luz de um caso concreto que precede o reconhecimento desses direitos como direitos definitivos (FERNANDES, 2019, p. 821).

Assim, nas palavras do autor, entender os direitos sociais como definitivos comporta a necessidade de ponderar o caso exigível ao caso concreto para, então, efetivar ações de implementação de um mínimo existencial que coaduna com a dignidade da pessoa humana e sua existência na sociedade visando o atendimento das suas necessidades.

Da concepção envolvendo as necessidades dos indivíduos em sociedade e a precariedade de prestação desses direitos, surge a teoria do mínimo existencial partindo da premissa de que, segundo doutrinadores, para garantir a sobrevivência humana, faz-se necessário garantir o mínimo de bem-estar material e social para que as pessoas possam conviver com dignidade e cidadania.

Fernandes (2019) denomina como sendo a garantia de um piso de direitos que, segundo o autor:

Esses direitos protegidos sob tal rótulo voltam-se para o atendimento e concretização das **necessidades básicas** de um ser humano. Essas garantias de condições materiais básicas de vida, para alguns doutrinadores, notadamente, seriam diretamente relacionadas à saúde e à autonomia individual (o que realmente faz referência à alimentação, educação, vestuário, moradia, etc.) (FERNANDES, 2019, p. 822).

Diante disso, valendo-se da tese da obrigação prestacional frente às demandas sociais e humanas que garantem o cumprimento dos direitos fundamentais, essenciais aos indivíduos, viabilizar aos cidadãos o mínimo essencial implica em disponibilizar meios jurídicos suficientes que lhes assegurem a efetivação desses direitos.

Uma vez fundamentados no princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção à vida que os organismos nacionais e internacionais reconhecem como imprescindíveis ao funcionamento de uma sociedade pautada em direitos fundamentais, está a garantia mínima dos direitos sociais que, em seu contexto, já expressam uma previsão constitucional dada a sua essencialidade.

Dessa forma, Ingo Wolfgang Sarlet (2017) afirma:

De outra parte, os próprios direitos sociais específicos (como a assistência social, a saúde, a moradia, a previdência social, o salário mínimo dos trabalhadores, entre outros) acabaram por abarcar algumas das dimensões do mínimo existencial, muito embora não possam e não devam ser (os direitos sociais) reduzidos pura e simplesmente a concretizações e garantias do mínimo existencial, como, de resto, já anunciado. Por outro lado, a previsão de direitos sociais não retira do mínimo existencial sua condição de direito-garantia fundamental autônomo e muito menos não afasta a necessidade de se interpretar os demais direitos sociais à luz do próprio mínimo existencial (SARLET, 2007, p. 14).

De todo exposto, considerando a relevância da existência humana para a formação de uma sociedade baseada em um arcabouço sólido de direitos humanos, sociais e fundamentais acarreta para as instituições políticas a solidificação de instrumentos efetivos para a satisfação plena desses direitos. Por outro lado, o que se evidencia na sociedade é a relação entre a efetivação dos direitos fundamentais sociais e a intervenção judicial para que esses direitos sejam plenamente efetivados.

Em contrapartida, aparece nos cenários de luta pela efetivação dos direitos “a cláusula da reserva do possível como limite de implementação dos direitos sociais” (FERNANDES, 2019, p. 824). Nesse diapasão, torna-se comum observar as negligências sociais cometidas pelos órgãos garantidores de recursos para a

prestação dos direitos sociais fundamentais ao não deslocar os recursos necessários à população na garantia à saúde, educação, moradia, lazer e cultura.

Relacionada ao orçamento do Estado, a reserva do possível manifesta-se como uma justificativa para as decisões políticas na elaboração de intervenções públicas ineficazes para atender às necessidades da sociedade e, ainda, a base de Constituição, contrapondo-se ao valor prestacional das normas constitucionais.

Para tanto, Ingo Wolfgang Sarlet (2007) afirma:

O que tem sido, de fato, falaciosa, é a forma pela qual muitas vezes a reserva do possível tem sido utilizada entre nós como argumento impeditivo da intervenção judicial e desculpa genérica para a omissão estatal no campo da efetivação dos direitos fundamentais, especialmente de cunho social. Assim, levar a sério a “reserva do possível” (e ela deve ser levada a sério, embora sempre com as devidas reservas) significa também, especialmente em face do sentido do disposto no art. 5º, § 1º, da CF, que cabe ao poder público o ônus da comprovação da falta efetiva dos recursos indispensáveis à satisfação dos direitos a prestações, assim como da eficiente aplicação dos mesmos (SARLET, 2007, p. 21).

Há, na forma como o Estado determina a reserva do possível, a necessidade da intervenção jurídica na prestação positiva dos direitos reservados aos cidadãos. Daí, torna-se tão frequente nas empreitadas individuais para a obtenção dos direitos fundamentais sociais, postulados em nossa Constituição. É uma incoerência que deve ser rigorosamente modificada para adequar aos anseios de uma sociedade cada vez mais convicta da efetividade das normas constitucionais.

Uma sociedade democrática é pautada na justiça entre os povos que nela habitam, sem distinção de qualquer natureza, sendo inadmissível que, para satisfazer direitos essenciais à condução do bem-estar social, ainda seja necessário legitimar posturas paternalistas e autoritárias por parte do poder judiciário brasileiro.

## **2 OS PROCESSOS NECESSÁRIOS PARA GARANTIR O DIREITO À EDUCAÇÃO COM VISTAS AO SUJEITO TORNAR-SE UM CIDADÃO CRÍTICO E CONSCIENTE DE SEUS DIREITOS**

A Constituição Federal garante, no artigo 205, o direito à educação como dever da família e do Estado, fundamentando-se nos objetivos gerais do pleno desenvolvimento da pessoa; no preparo para o exercício da cidadania, e da qualificação da pessoa para o trabalho.

Elencado como um direito social expresso no artigo 6º do texto constitucional, a obrigatoriedade de sua efetivação é explicitada pela trajetória de luta popular até para a obtenção desse direito com visibilidade cidadã. Essa posição confirma-se com a preocupação do legislador ao relacionar, no artigo 206, de sete princípios a serem adotados para obtenção de um ensino de qualidade.

Não obstante, a Lei nº 9.394 de 1996 expande esses princípios com objetivo de tornar a educação ministrada às crianças e jovens brasileiros próxima dos desafios a serem enfrentados na sociedade, uma vez que a “educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais” (BRASIL, 1996).

Na mesma linha, a Lei 13.005/2014 denominada Plano Nacional de Ensino reforça o teor do artigo 214 da Constituição Federal no sentido de definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas, no sentido de erradicar o analfabetismo; universalizar o atendimento escolar; melhorar a qualidade da educação; entre outras metas essenciais na garantia do direito à educação com a qualidade que a sociedade brasileira necessita.

Ainda como parte da implementação do acréscimo da qualidade do ensino no país, a Lei 11.274 de 2006 altera a redação dos arts. 29, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade.

Diante de todo o exposto, a atenção volta-se para o desenvolvimento de todas as normativas citadas com vistas a desenvolver a criticidade e autonomia cidadã na conquista efetiva do direito garantido constitucionalmente, uma vez que faz-se necessário obter a apropriação do ensino com qualidade na aprendizagem. Para tanto, Martins (2019) reflete sobre uma proposta de educação básica na efetivação da cidadania:

Dessa maneira, considerando-se a educação básica de qualidade como um mínimo dos mínimos essenciais, será possível concretizar a progressividade da implantação dos direitos sociais, na medida em que a sociedade estará cada vez mais instrumentalizada para exigir e até mesmo implementar diretamente muitos dos direitos constitucionalmente previstos ( MARTINS, 2019, p. 1311).

É justamente nesse viés comprometido com a conquista de uma educação promotora e eficaz que a proposta fundamenta-se para, assim, articular o direito à educação estabelecido na Constituição Federal e a efetivação desse direito através da consolidação crítica que permita a autonomia constitucional entre os cidadãos..

## **2.1 O Estado Democrático de Direito e a garantia prestacional dos Direitos Sociais**

Segundo a doutrina, a Constituição Federal de 1988 fundamenta-se em princípios estruturantes que amparam a visão participativa dos cidadãos na promoção de uma sociedade igualitária. Dentre esses princípios, o estado democrático de direito formaliza a participação efetiva da sociedade nas decisões políticas, sociais e econômicas de seu estado.

Nesse sentido, a concretização dos direitos e garantias estabelecidos na constituição federal de 1988 decorre, principalmente, das condições favoráveis de acesso à justiça reservados aos cidadãos na aquisição de direitos sociais imprescindíveis para a convivência harmônica entre os povos. Assim, torna-se essencial a permanência da garantia prestacional desses direitos com a máxima efetividade aos cidadãos carentes dessa garantia na sociedade.

Frisa-se que a concretização de direitos a partir desse princípio não é garantida apenas pela participação através do voto. Nesse sentido, Fernandes (2019)

adota a reflexão sobre o princípio democrático de direito relacionado à democracia. Para o autor:

Fato é que a democracia hoje não se dá apenas pela possibilidade de escolha dos atores políticos, mas inclui ainda uma proteção constitucional que afirma: a superioridade da constituição; e existência de direitos fundamentais; da legalidade de ações estatais; um sistema de garantias jurídicas processuais (FERNANDES, 2019, p. 323).

Isso se deve ao fato de que, a convivência humana exige que os direitos fundamentais estabelecidos no ordenamento jurídico sejam cuidadosamente aplicados nos diferentes níveis da sociedade, pois foram resultado de um processo árduo de luta dos povos em vários lugares do mundo. Por isso, seu reconhecimento e proteção constituem a base principiológica das sociedades modernas.

Lima Filho (2010 apud BOBBIO, 1992) lembra que o reconhecimento e proteção dos direitos do homem encontram-se na base das constituições democráticas modernas, na medida em que estão estreitamente ligados à democracia e à conquista de uma sociedade em paz. Por conseguinte, uma sociedade avançada na conquista dos direitos do cidadão restitui a justiça social, tornando-se uma sociedade que busca a convivência harmônica entre todos.

Assim, a sociedade brasileira, na constância de conviver sob a regência de um país pautado no estado democrático de direito, tem garantida sua participação em decisões importantes nas diferentes instituições sociais que, dada a visão principiológica do termo, não deve apresentar fragilidades, pois “a democracia permite a participação dos atingidos, ou seja, da sociedade” (FERNANDES, 2019, p. 320).

Nesse sentido, é preciso reconhecer a luta dos homens na conquista de direitos para todos, conforme Norberto Bobbio citado por Lima Filho (2010):

Os direitos do homem, a democracia e a paz são, na visão do pensador italiano, três momentos necessários do mesmo movimento histórico, pois sem os direitos reconhecidos e protegidos do homem não há de falar em democracia, e sem democracia não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos, ou seja, a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos somente se tornam cidadãos na medida em que lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais (LIMA FILHO, 2010, p. 9).

No repertório dos direitos fundamentais, os direitos sociais merecem destaque pela sua aplicabilidade nas necessidades essenciais para boa convivência humana.

Fernandes (2019) lembra que os direitos sociais constituem o segundo grupo integrador do conceito de direitos fundamentais e, ainda, que eles não só alargam a tábua dos direitos fundamentais, mas também redefinem os próprios direitos individuais.

Como afirma a doutrina majoritária, compreendidos como uma segunda dimensão dos direitos fundamentais, a efetivação dos direitos sociais no estado democrático de direitos almeja a redução das desigualdades sociais dentro da perspectiva de um novo Estado, chamado Estado Social de Direito.

Portanto, a possibilidade de acesso digno do cidadão visa à participação social através da democracia. Fernandes (2019) em referência a Habermas ressalta que a participação dos cidadãos legitimam as decisões tomadas pelo poder público.

Nesse sentido, “as democracias contemporâneas trabalham com uma conexão entre o autogoverno do povo e os direitos fundamentais (relação cooriginária, ou seja, de pressuposição recíproca entre soberania popular e direitos humanos)” (FERNANDES apud HABERMAS, p. 323).

Diante desse contexto, garantir a convivência social pacífica em uma sociedade estruturada em uma Constituição pautada no estado democrático de direito reflete, nos cidadãos, uma atuação governamental consolidada, que garanta a participação na resolução de possíveis problemas sociais existentes.

Portanto, o exercício do direito à educação estabelecido no texto constitucional com objetivo de alcançar a cidadania está fortemente entrelaçado ao princípio do estado democrático de direito na construção de uma sociedade justa, livre e solidária.

## **2.2 Direito à Educação e Cidadania**

A análise realizada sobre o direito à educação exposto até o momento tem seu ápice na conquista por um processo educacional que contemple a formação de um cidadão crítico em suas tomadas de decisões frente às barbáries evidenciadas na sociedade. Para isso, entender a complexidade da noção de cidadania torna-se importante nesse momento para, depois, compreender a educação para o exercício da cidadania, conforme disciplina um dos fundamentos da Constituição da República.

A concepção de educação é entendida, aqui, como prática social, portanto, constitutiva e constituinte das relações sociais mais amplas, a partir de embates e processos em disputa que traduzem distintas concepções de homem, mundo e sociedade. Para efeito desta análise, a educação é entendida como processo amplo de socialização da cultura, historicamente produzida pelo homem, e a escola, como lócus privilegiado de produção e apropriação do saber, cujas políticas, gestão e processos se organizam, coletivamente ou não, em prol dos objetivos de formação. Sendo assim, políticas educacionais efetivamente implicam o envolvimento e o comprometimento de diferentes atores, incluindo gestores e professores vinculados aos diferentes sistemas de ensino (DOURADO, 2007, p. 923).

Entendido pela doutrina como postulados normativos interpretativos, os valores fundamentais e estruturantes do estado democrático de direito alicerçam a noção de uma sociedade participativa nas questões que envolvem a sociedade. Nesse caminho, a cidadania integra a visão de respeitabilidade diante da formação de cidadãos atuantes na sociedade.

Nessa compreensão, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o termo cidadania teve sua significação semântica ampliada com o propósito de incentivar a movimentação da sociedade preocupada com a participação e a solidariedade. No mesmo sentido, Martins (2019) pondera:

A cidadania deixou de estar relacionada apenas com a nacionalidade, deixou de ser considerada apenas um status de reconhecimento do Estado, para ser um conceito amplo, compatível com uma nova dimensão da cidadania, como expressão de direitos fundamentais e de solidariedade (MARTINS, 2019, p. 536).

Diante dessa nova concepção de cidadania exposta pela visão emancipadora do texto constitucional, Fernandes (2019) também disciplina sobre a terminologia da palavra:

Antes, ser cidadão era ter capacidade para votar e ser votado( o que, diga-se, ainda é válido para a dogmática do Direito Constitucional). Porém, hoje, compreende-se que a cidadania se expressa por outras vias, além da política, se desenvolvendo também por meio dos direitos e garantias fundamentais, ou da tutela dos direitos e interesses difusos. Assim sendo, podemos afirmar que a cidadania não é algo pronto e acabado, mas se apresenta como um processo( **um caminhar para**) de participação ativa na formação da vontade política e afirmação de direitos e garantias fundamentais, sendo ao mesmo tempo um **status** e um direito (FERNANDES, 2019, p. 332).

A garantia de efetivação dos direitos fundamentais a partir da exposição de um cidadão participativo, além de todo o processo histórico e filosófico, ganhou

representatividade na leitura do discurso final do presidente da Assembleia Constituinte, deputado Ulysses Guimarães:

Há, portanto, representativo e oxigenado sopro de gente, de rua, de praça, de favela, de fábrica, de trabalhadores, de cozinheiros, de menores carentes, de índios, de posseiros, de empresários, de estudantes, de aposentados, de servidores civis e militares, atestando a contemporaneidade e autenticidade social do texto que ora passa a vigorar. Como o caramujo, guardará para sempre o bramido das ondas de sofrimento, esperança e reivindicações de onde proveio. [...]A Constituição é caracteristicamente o estatuto do homem. É sua marca de fábrica. O inimigo mortal do homem é a miséria. O estado de direito, conseqüência da igualdade, não pode conviver com estado de miséria. Mais miserável do que os miseráveis é a sociedade que não acaba com a miséria.[...] Pela Constituição, os cidadãos são poderosos e vigilantes agentes da fiscalização, através do mandado de segurança coletivo; do direito de receber informações dos órgãos públicos, da prerrogativa de petição aos poderes públicos, em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso de poder; da obtenção de certidões para defesa de direitos; da obtenção de certidões para defesa de direitos; da ação popular, que pode ser proposta por qualquer cidadão, para anular ato lesivo ao patrimônio público, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico, isento de custas judiciais; da fiscalização das contas dos Municípios por parte do contribuinte; podem peticionar, reclamar, representar ou apresentar queixas junto às comissões das Casas do Congresso Nacional; qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato são partes legítimas e poderão denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União, do Estado ou do Município. A gratuidade facilita a efetividade dessa fiscalização.A exposição panorâmica da lei fundamental que hoje passa a reger a Nação permite conceituá-la, sinoticamente, como a Constituição coragem, a Constituição cidadã, a Constituição federativa, a Constituição representativa e participativa, a Constituição do Governo síntese Executivo-Legislativo, a Constituição fiscalizadora (BRASIL, 1987).

A utilização do vocabulário precioso na qualificação de um cidadão ativo e participante nas decisões do país desemboca na nova dimensão dedicada à palavra cidadania. Essa nova dimensão capacita cidadãos na atuação consolidada de seus objetivos em comunidade, quer seja na emancipação individual e coletiva do conhecimento atuante na sociedade frente aos direitos fundamentais garantidos, quer seja na convicção da validade de sua participação política na vida do país ou mesmo no enaltecimento dos direitos sociais efetivados.

O contexto de participação ativa do cidadão e seu envolvimento com as questões sociais requer uma educação transformadora pautada em um conhecimento que emancipa o homem, encorajando-o para a mudança pretendida por ele e por toda a sociedade. Para atingir essa mudança, o homem tende a captar uma realidade, fazendo-a objeto de seus conhecimentos. Assume postura de um sujeito cognoscente de um objeto cognoscível (FREIRE, 1983, p.16).

Assim, o fazer-se cidadão em um contexto participativo para mudanças exigidas pela sociedade contempla a solidificação do direito à educação como prioridade para o alcance de melhores condições culturais, políticas e econômicas.

De acordo com o Parecer das Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica (2013), o processo evolutivo do direito à educação consubstancia os desafio de articulá-lo ao direito humano universal e social inalienável:

O direito universal não é passível de ser analisado isoladamente, mas deve sê-lo em estreita relação com outros direitos, especialmente, dos direitos civis e políticos e dos direitos de caráter subjetivo, sobre os quais incide decisivamente. Compreender e realizar a educação, entendida como um direito individual humano e coletivo, implica considerar o seu poder de habilitar para o exercício de outros direitos, isto é, para potencializar o ser humano como cidadão pleno, de tal modo que este se torne apto para viver e conviver em determinado ambiente, em sua dimensão planetária. A educação é, pois, processo e prática que se concretizam nas relações sociais que transcendem o espaço e o tempo escolares, tendo em vista os diferentes sujeitos que a demandam. Educação consiste, portanto, no processo de socialização da cultura da vida, no qual se constroem, se mantêm e se transformam saberes, conhecimentos e valores (BRASIL, 2013).

Nesse sentido, Morin (2015, p. 65) ensina que a educação deve contribuir para a autoformação da pessoa( ensinar a assumir a condição humana, ensinar a viver) e ensinar como se tornar um cidadão. A partir da convicção do homem, enquanto cidadão no processo de aquisição dos valores intrínsecos à cidadania, é possível atingir a proposta de atuação significativa na sociedade através do direito à educação garantido no texto constitucional. Fontenelle (2019) analisa a importância da educação e a formação do cidadão no estado democrático de direito:

O Estado Democrático fundamenta-se no princípio da soberania popular, o que impõe uma participação efetiva e operante do povo na coisa pública. Para tanto, é imprescindível a educação à medida que o “homem adquire certos conhecimentos, se instrui, se educa, se modifica, vai além de si mesmo [...] podemos antecipar que o conhecimento intelectual é um pressuposto na formação do cidadão” (FONTENELLE, 2019, p. 83).

Nessa concepção, aduz-se a urgência da formação cidadã pautada em instrumentos educacionais consolidados em uma proposta pedagógica de valorização da cultura constitucional nas escolas do país com o objetivo de ampliar a visão de mundo dos cidadãos para a efetividade dos direitos estabelecidos na Constituição da República.

Dentre estes instrumentos, destaca-se o ensino da Constituição nas escolas, na modalidade do ensino fundamental com vistas à garantia de um ensino crítico e de posicionamentos convincentes diante da ineficiência da garantia dos direitos fundamentais estabelecidos na carta magna.

A proposta esplanada atende ao estabelecido no Parecer do CNE/CEB Nº 7/2010 que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para Educação Básica. Na análise proferida pelos conselheiros, importa a reflexão sobre a atualização de políticas públicas na formação do cidadão:

A necessidade de definição de Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica está posta pela emergência da atualização das políticas educacionais que consubstanciem o direito de todo brasileiro à formação humana e cidadã e à formação profissional, na vivência e convivência em ambiente educativo. Têm estas Diretrizes por objetivos: I – sistematizar os princípios e diretrizes gerais da Educação Básica contidos na Constituição, na LDB e demais dispositivos legais, traduzindo-os em orientações que contribuam para assegurar a formação básica comum nacional, tendo como foco os sujeitos que dão vida ao currículo e à escola; II – estimular a reflexão crítica e propositiva que deve subsidiar a formulação, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da escola de Educação Básica; III – orientar os cursos de formação inicial e continuada de profissionais – docentes, técnicos, funcionários – da Educação Básica, os sistemas educativos dos diferentes entes federados e as escolas que os integram, indistintamente da rede a que pertençam (BRASIL, 2013).

A partir da abordagem sobre a educação como direito fundamental garantido na Constituição e a cidadania como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil contempla-se a convivência participativa do ser humano, visando a sua transformação crítica e consciente em uma sociedade que valoriza a educação como mola propulsora de liberdades.

A educação abre espaço para reivindicar direitos e o saber sistematizado em uma cultura jurídico constitucional nas escolas proporcionará a formação de cidadãos condizentes com os valores democráticos atuais.

### **2.3 A Educação Básica no Brasil**

A educação básica no Brasil, alicerçada sob a Lei de Diretrizes de Bases da Educação, compreende os níveis de ensino infantil, ensino fundamental I (anos iniciais) e II (anos finais) e ensino médio e, conforme a sua abrangência, possui

inúmeros desafios no atendimento ao estabelecido na Constituição Federal no tocante ao acesso igualitário em todo território nacional.

Diante da universalidade proposta pela Lei nº 9394/96 e a demanda por um ensino de qualidade, a discussão em torno de políticas públicas que priorizem um ensino equânime tem sido constante, pois o atendimento educacional com qualidade deve ser uma premissa de todos os envolvidos com o processo de ensino no país, demonstrando comprometimento com os anseios da sociedade em torno de aprendizagens significativas e pontuais.

Desse modo, várias análises têm sido feitas no sentido de contribuir para a discussão e o (re)planejamento de ações em torno da ampliação de práticas que objetivem o ensino de qualidade e uniforme.

Luiz Fernandes Dourado (2007) analisa sobre a complexidade da temática:

Trata-se de temática com várias perspectivas, concepções e cenários complexos em disputa. Nesse sentido, é fundamental destacar a ação política, orgânica ou não, de diferentes atores e contextos institucionais marcadamente influenciados por marcos regulatórios fruto de orientações, compromissos e perspectivas – em escala nacional e mundial –, preconizados, entre outros, por agências e/ou organismos multilaterais e fortemente assimilados e/ou naturalizados pelos gestores de políticas públicas (DOURADO, 2007, p. 922).

A preocupação com a diversidade da clientela e seus significativos repertórios locais que envolvem a cultura, a sociedade e, até mesmo, a política e a economia ampliam a necessidade de estudos sobre a política gestora da educação no país.

Nesse contexto, a abrangência da garantia que o direito à educação preconiza em seu próprio contexto conduz à necessidade de um conjunto de diretrizes capazes de estabelecer critérios promotores de educação básica de qualidade, comprometida com toda a sociedade do país. Destacam-se, entre esses critérios, o acesso, a permanência e o sucesso na escola; a prática pedagógica e o ambiente educativo, entre outros.

Salienta-se que, além das condições para acesso à escola, há de se garantir a permanência nela, e com sucesso. Esta exigência se constitui em um desafio de difícil concretização, mas não impossível. O artigo 6º, da LDB, alterado pela Lei nº 11.114/2005, prevê que é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no Ensino Fundamental (BRASIL, 2013).

Com a finalidade de atingir toda a comunidade escolar de determinado ambiente educativo, a legislação delimita à União e aos entes federativos suas respectivas responsabilidades, a fim de estabelecer as bases comuns nacionais da educação básica:

No tocante à Educação Básica, é relevante destacar que, entre as incumbências prescritas pela LDB aos Estados e ao Distrito Federal, está assegurar o Ensino Fundamental e oferecer, com prioridade, o Ensino Médio a todos que o demandarem. E ao Distrito Federal e aos Municípios cabe oferecer a Educação Infantil em Creches e Pré-Escolas, e, com prioridade, o Ensino Fundamental.

[...]

Em que pese, entretanto, a autonomia dada aos vários sistemas, a LDB, no inciso IV do seu artigo 9º, atribui à União estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os municípios, competências e diretrizes para a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum (BRASIL, 2013).

Desse modo, além de definir a abrangência de cada responsável por cada etapa da escolarização básica dos educandos, a proposta das Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica visa um sistema de avaliação, ao final de cada nível de aprendizagem, com objetivo de inferir informações relevantes sobre o processo de ensino-aprendizagem. A avaliação tem como temática central a observação das habilidades e competências assimiladas por cada estudante em sua respectiva etapa de escolarização.

Como se sabe, as avaliações ENEM e Prova Brasil vêm-se constituindo em políticas de Estado que subsidiam os sistemas na formulação de políticas públicas de equidade, bem como proporcionam elementos aos municípios e escolas para localizarem as suas fragilidades e promoverem ações, na tentativa de superá-las, por meio de metas integradas. Além disso, é proposta do CNE o estabelecimento de uma Base Nacional Comum que terá como um dos objetivos nortear as avaliações e a elaboração de livros didáticos e de outros documentos pedagógicos (BRASIL, 2013).

Assim, para atender os propósitos estabelecidos pela Constituição Federal, o atendimento a uma educação básica de qualidade requer o comprometimento de todos os atores envolvidos na esfera educacional, pois a formação do cidadão depende de uma base completa de conhecimentos críticos construtivos que oportunizem a inserção na sociedade de forma autônoma.

A qualidade da educação para todos exige compromisso e responsabilidade de todos os envolvidos no processo político, que o Projeto de Nação traçou, por meio da Constituição Federal e da LDB, cujos princípios e finalidades educacionais são desafiadores: em síntese, assegurando o direito inalienável de cada brasileiro conquistar uma formação sustentada na continuidade de estudos, ou seja, como temporalização de aprendizagens que complexifiquem a experiência de comungar sentidos que dão significado à convivência. Há de se reconhecer, no entanto, que o desafio maior está na necessidade de repensar as perspectivas de um conhecimento digno da humanidade na era planetária, pois um dos princípios que orientam as sociedades contemporâneas é a imprevisibilidade. As sociedades abertas não têm os caminhos traçados para um percurso inflexível e estável. Trata-se de enfrentar o acaso, a volatilidade e a imprevisibilidade, e não programas sustentados em certezas (BRASIL, 2013).

Os desafios para atingir as metas estabelecidas pelo ordenamento jurídico no tocante ao direito à educação são, por muitas vezes, inumeráveis. Diante das demandas enfrentadas pelos gestores dos organismos que fazem o gerenciamento dos resultados adquiridos pelo país faz-se necessário, ainda, instrumentalizar políticas públicas que contribuam para a constante melhoria do ensino-aprendizagem, mesmo diante de todos os instrumentos existentes e disponibilizados para os educadores.

É importante considerar que o sistema educacional ainda apresenta fragilidades que devem ser sanadas para que os índices avaliativos, quer sejam internos, quer sejam externos possam demonstrar o avanço intelectual que permite apreender em conjunto o texto e o contexto, o ser e o seu meio ambiente, o local e o global, o multidimensional (MORIN, 2011).

Em um país que permite uma aprendizagem significativa e multifacetada, a abordagem sobre a precariedade no ensino ainda presente em vários segmentos da educação básica deve ser analisada de forma a resolver esse problema da educação no país.

### 2.3.1 A situação do ensino no país

A Constituição Federal de 1988 trouxe para a sociedade brasileira a confiabilidade de conviver sob a égide de uma nação cidadã quando estabelece fundamentos e princípios alicerçados no estado democrático de direitos. A segurança de que os direitos do cidadão serão garantidos estão claramente dispostos no texto constitucional e, em contrapartida, a sociedade espera excelência na prestação dos serviços sociais destinados a ela.

Dentre os direitos fundamentais essenciais estabelecidos na Constituição, o direito à educação traz uma série de significados na construção dessa nação cidadã ao garantir elevação da qualidade de vida; trabalho digno; efetivação de demais direitos; por isso, a excelência na qualidade do ensino público e universal nas escolas brasileiras ganha notoriedade.

Diante do exposto, cabe ressaltar os princípios educacionais preconizados no artigo 206 da Constituição Federal que devem ser utilizados pelo Estado na efetivação da qualidade do ensino.

Art. 206: O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade (BRASIL, 1988).

A universalidade do ensino básico no Brasil comprometeu-se com o acesso e permanência dos alunos por meio de programas que possibilitaram esse normativo constitucional. Porém, a permanência do alunado nas escolas do país com a garantia de padrão de qualidade do ensino é analisada com restrições por especialistas em todo o país, pois os dados extraídos de avaliações internas e externas demonstram que os esforços que beneficiam a qualidade na educação ainda não foram totalmente consolidados.

Dados do IBGE de 2021, organizado no Anuário da Educação Básica em 2021 demonstram a precariedade na qualidade do ensino no Brasil, mesmo depois de transcorridos séculos de opressão política e cultural, inibidoras do avanço educacional da população.

No Brasil, de cada 100 estudantes que ingressam, 93 concluem o nível fundamental I aos 12 anos. Destes, 61,5% têm aprendizagem adequada em língua portuguesa e 51,5% têm aprendizagem adequada em matemática.

Com relação ao nível fundamental II, de cada 100 estudantes que ingressam, 82 concluem esta etapa aos 16 anos, sendo que 41,4% têm aprendizagem

adequada em Língua Portuguesa e 24,4% têm aprendizagem adequada em Matemática.

Ao ingressarem no ensino médio, os dados demonstram uma realidade mais dura. Segundo os números coletados, de cada 100 alunos que ingressam, apenas 69 concluem esta etapa da educação básica aos 19 anos, sendo que 31,1% têm aprendizagem adequada em língua portuguesa e, somente 10,3% em matemática.

Estes dados demonstram que o ensino público ainda apresenta problemas na sua estrutura básica ao sinalizar as dificuldades de aprendizagem e Língua Portuguesa e Matemática, objetos de ensino considerados essenciais para o progresso escolar de qualquer estudante. E mais, a cada nível de ensino, a tendência é de porcentagens menores, culminando com dados de aprendizagem restritos no ensino médio. Uma digressão assustadora diante das políticas públicas adotadas pelo país na segurança ao direito à educação.

Diante disso, far-se-á necessário retomar um dos objetivos gerais estipulados no artigo 6º da Constituição Federal, o qual preconiza a qualificação da pessoa para o trabalho. Feito o resgate do objetivo, questiona-se: como estar qualificado para o mercado sem garantir o domínio de conceitos básicos da Língua Portuguesa e das linguagens matemáticas?

A inferência desse questionamento, pautada nos dados, efetiva a tomada de posição quanto ao ensino, onde a reforma do pensamento é uma necessidade democrática fundamental: formar cidadãos capazes de enfrentar a sua época (MORIN, 2015, p. 103). A reforma das mentes para a observar um segundo princípio significativo para o ensino de qualidade: a figura do profissional - professor valorizado e consciente de sua missão no ato de ensinar .

De acordo com o autor, reduzir os problemas na educação a termos quantitativos é necessário. Porém, para além da reforma na instituição, é preciso uma reforma da mentes. Para ele:

Há resistências inacreditáveis a essa reforma, a um tempo, una e dupla. A imensa máquina de educação é rígida, inflexível, fechada, burocratizada. Muitos professores estão instalados em seus hábitos e autonomias disciplinares.[...]Há uma resistência obtusa, inclusive entre os espíritos refinados. Para eles, o desafio é invisível (MORIN, 2015, p. 99).

Apesar do desafio, é preciso enfrentar os dilemas do ensino público e unir forças para a obtenção da qualidade na relação de ensinar com objetivos e metas

claros para um aprendizado significativo e crítico. Nesse processo, o ato de ensinar exige a um só tempo, desejo, prazer e amor; desejo e prazer de transmitir, amor pelo conhecimento e amor pelos alunos (MORIN, 2015, p. 101-102).

### 2.3.2 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

A partir da promulgação da Constituição de 1988 e a solidificação de direitos fundamentais sociais, a discussão sobre a educação no Brasil passou a ser evidenciada como política pública concretizada em âmbito nacional, pois a responsabilidade pela educação é de todos. Essa responsabilização compartilhada entre os entes da federação trouxe maior visibilidade aos organismos envolvidos com os avanços da educação nacional e os compromissos assumidos frente ao direito do cidadão a ter uma educação de qualidade.

Nesse viés, graças a um forte movimento histórico de luta dos educadores e associações ligadas ao estudo crítico do desenvolvimento e pesquisas educacionais e o contexto da constituição cidadã, consolidou-se Lei nº 9394/96, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, contemplando a nova realidade educacional proposta pelo texto constitucional, trollando-se a referência fundamental da organização do sistema educacional do país.

Assim, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, do ponto de vista normativo, aplica ao campo da educação os dispositivos constitucionais e efetiva o direito à educação, determinando demais providências para assegurar, entre outros princípios demasiadamente importantes, a igualdade de acesso e a permanência dos estudantes com qualidade garantido pelo ensino público e gratuito nas instituições escolares espalhadas pelo Brasil.

Em um estudo realizado por Feldmann (2013) sobre a historicidade e aspectos legais da constituição e da organização da política educacional brasileira em torna da Lei nº 9394/96, há a seguinte consideração quanto à responsabilização dos entes federados com a educação:

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), de dezembro de 1996, em seu artigo 26, orienta que os currículos da Educação Básica devem ter uma base comum nacional complementada por uma parte diversificada do currículo, esta por sua vez consideraria as nuances e características sócio-culturais de cada região do país, formulada conjuntamente pelos sistemas estaduais de ensino e pelas escolas públicas

e privadas expresse neste caso, pelos seus Projetos Políticos-Pedagógicos, respeitando a autonomia de cada uma das instituições (FELDMANN; BEZERRA, 2013, p. 10).

Desse modo, o fortalecimento da garantia ao direito à educação e a responsabilidade de todos vem explicitada no artigo primeiro da Lei, onde estipula a abrangência da educação no nível familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, indicando a visão ampla da organização da educação brasileira e o compromisso de todos com uma base sólida na aprendizagem dos cidadãos residentes nas diferentes regiões do país.

Assim, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional destaca-se no cenário atual, devido à abrangência de ensino universalizante, com propostas que atendem todos os níveis de aprendizagem na educação básica e, também, no ensino técnico profissional e no ensino superior. Registrou-se um novo marco de organização, é possível identificar o controle das atividades públicas e privadas na área da educação básica, cercando-a de garantias (FONTENELLE, 2019).

Importante destacar a atuação dos professores no compromisso com a elaboração de uma proposta pedagógica que atenda as necessidades de aprendizagem em cada nível de ensino, contribuindo para um processo gradativo de conhecimento ao longo da vida dos estudantes e, ainda a gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades, estabelecido no artigo 14 da lei mencionada.

Reveladas as importantes considerações sobre Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, como referência da educação no país, articulada aos princípios da Constituição Federal, abre-se o espaço para refletir sobre a necessidade de efetivação do direito à educação como alicerce sólido na formação de um cidadão crítico, reconhecedor de seus direitos e sua consolidação no seio da sociedade.

Logo, é pautar-se numa educação para o conhecimento dos seus direitos enquanto cidadão.

Nesse viés, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional é bastante contundente implicitamente acerca desta cultura que é capaz de oportunizar um desenvolvimento jamais visto (FONTENELLE, 2019). Para a autora:

Essa ideia é bem apresentada pelo artigo 22, que destaca a finalidade da educação básica, qual seja aquela de desenvolver o educando, assegurar-

lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores. Por mais que esteja registrado, de forma escrita, tal finalidade, impossível alcançá-la, sem garantir que o cidadão tenha acesso ao conhecimento acerca dos seus direitos e deveres, sem que ele tenha a chance de compreender como funciona toda organização estatal (FONTENELLE, 2019, p. 93).

De acordo com a compreensão extraída do artigo 22 da Lei no 9394/96, é possível perceber a possibilidade de emancipação do cidadão qualificado para conquistar seus direitos frente ao constante descaso político em resolver os anseios sociais. Porém, a própria lei concede o acionamento do poder judiciário quando do não cumprimento desse direito, conforme estipulado no artigo 5º, caput da lei, garantido o controle constitucional diante de fato que ameace ou lesione o direito garantido pelo cidadão.

Portanto, não há possibilidade de uso de qualquer entrave que barre o direito à efetivação do direito à educação, pois não se trata de uma possibilidade e sim de um dever de todos.

## **2.4 Políticas públicas e a judicialização do direito à educação**

Pautada na busca de soluções justas que possibilitem a melhoria do atendimento às necessidades básicas da sociedade, esquadrinha-se o cenário de intervenção do Estado na implementação de políticas públicas capazes de suprimir as necessidades básicas do cidadão relacionadas à educação, saúde, moradia, trabalho, entre outras demandas sociais. Francisco das Chagas Lima Filho (2010) afirma:

Esses direitos, conhecidos como direitos de segunda geração, constituem uma ampliação da esfera pública dos direitos ligada à proteção de novas classes de sujeitos e à assunção por parte de instituições de uma série de funções relativas ao bem-estar material que na ordem jurídica liberal estavam excluídos da ação estatal (LYRA FILHO, 2010, p.13).

No deslinde de um novo contexto social de conquistas de direitos sociais e fundamentais do cidadão, instituições estatais são amplamente demandadas na intervenção e implementação de políticas públicas que contemplem as necessidades individuais e, conseqüentemente, na ação garantidora da efetivação desses direitos na realidade da sociedade. A doutrina analisa a questão da seguinte forma:

Desse modo, os direitos civis e políticos são concebíveis sem o Estado, sem necessidade de instituições sociais que os definam, pelo menos assim têm sido tradicionalmente concebidos, ao passo que os direitos sociais, econômicos e culturais sequer podem ser pensados sem alguma forma de organização política. Isso porque a vida, a propriedade e a liberdade são, para a filosofia política liberal, direitos naturais anteriores a qualquer manifestação institucional, e, precisamente por essa razão, o Estado pode tornar-se necessário para garantir dita proteção, mas não para definir o essencial do conteúdo dos direitos, na medida em que a liberdade aqui é algo antecedente, não sendo criada por regulação legal, mas apenas protegida e/ou limitada por ela (LYRA FILHO, 2010, p. 15).

Seguindo esse complexo de garantias na concretização da efetividade dos direitos sociais, não obstante, contempla-se a existência da garantia do mínimo existencial, onde o cidadão, para obter a efetivação de seus direitos de liberdade, faz jus a execução de um mínimo de direitos direcionados às necessidades básicas do ser humano.

Se por um lado, é necessário franquear o mínimo existencial no plano da concretização da norma, esta, por sua vez, deve manter uma conduta que alcance o fim pretendido, qual seja, a satisfação do indivíduo perante a coletividade e o objeto de sua pretensão. Como, em geral, essa concretização não ocorre no plano desejável, é perceptível a recorrente valorização do direito público subjetivo como refúgio para satisfação do direito pessoal quando da materialidade de ação das normas jurídicas no interesse individual.

Clarice Seixas Duarte (2004), em uma abordagem sobre o direito público subjetivo, analisa-o como um instrumento jurídico de controle da atuação do poder estatal ao permitir que seu titular possa constranger judicialmente o Estado na execução de sua obrigação prestacional.

Roberto Lyra Filho (1982) analisa o Direito e a lei da seguinte forma:

Diríamos até que, se o Direito é reduzido à pura legalidade, já representa a dominação ilegítima, por força desta mesma suposta identidade; e este "Direito" passa, então, das normas estatais, castrado, morto e embalsamado, para o necrotério duma pseudociência, que os juristas conservadores, não à toa, chamam de "dogmática". Uma ciência verdadeira, entretanto, não pode fundar-se em "dogmas", que divinizam as normas do Estado, transformam essas práticas pseudocientíficas em tarefa de boys do imperialismo e da dominação e degradam a procura do saber numa ladainha de capangas inconscientes ou espertos (LYRA FILHO, 1982, p. 5).

Nesse contexto, importa reconhecer que, se o homem é sujeito de direitos reconhecidos constitucionalmente, a recorrência desenfreada da jurisdicização pela garantia prestacional notada como dever do Estado torna-se controversa diante das necessidades da contemporaneidade, posto que essa garantia revela-se ineficaz diante de dados divulgados em mídias e analisados por estudiosos.

Joaquim Herrera Flores (2002) numa análise sobre direitos humanos, revela a extensão global de uma política baseada na exclusão e denomina a época em que vivemos como uma época de exclusão generalizada. A partir dessa constatação, percebe-se um Estado ineficiente na garantia prestacional dos direitos do cidadão, principalmente aqueles abnegados de conhecimento crítico de seus direitos perante a lei maior de nosso país democrático.

Em consequência, a geração da garantia dos direitos sociais a partir da prestação jurisdicional torna-se inquieta no sentido de que os cidadãos deveriam obter a satisfação de suas necessidades básicas pelo próprio empoderamento de suas conquistas sociais. No entanto, na contramão de uma sociedade justa e moderna, deve-se recorrer aos institutos jurídicos e pagar a pena de esperar a atuação do judiciário para a implementação do Estado no reconhecimento de seus direitos postergados.

Para complementar a ineficiência concreta das relações sociais referentes à prestação social, importa a discussão sobre a (in)segurança jurídica existente na eficácia e efetivação do complexo de direitos dos cidadãos. Para tanto, Ingo Sarlet (2010), aborda sobre o tema da segurança jurídica perante a dignidade da pessoa humana :

Com efeito, a plena e descontrolada disponibilização dos direitos e dos projetos de vida pessoais por parte da ordem jurídica acabaria por transformar os mesmos (e, portanto, seus titulares e autores) em simples instrumentos da vontade estatal, sendo, portanto, manifestamente incompatível mesmo com uma visão estritamente Kantiana da dignidade. Para além disso, há que levar em conta que especialmente o reconhecimento e a garantia dos direitos fundamentais tem sido consensualmente considerado uma exigência inarredável da dignidade da pessoa humana ( assim como a da própria noção de Estado de Direito), já que os direitos fundamentais (ao menos em princípio e intensidade variável) constituem explicitações da dignidade da pessoa, de tal sorte que em cada direito fundamental se faz presente um conteúdo, ou pelo menos, a projeção da dignidade da pessoa (SARLET, 2010, p. 9).

No viés da obrigação prestacional dos direitos fundamentais firmados no eixo estruturante da dignidades da pessoa humana, a ênfase sobre o direito à educação em uma visão libertadora de injustiças, justifica-se pela aquisição de conhecimentos necessários ao fortalecimento da busca pela autonomia dos direitos como fundamento na aquisição de uma cultura constitucional que ultrapasse o processo de judicialização do direito, ou seja, a emancipação do cidadão através da educação dimensiona o poder de luta contra a opressão e as negligências político-institucionais que assolam as pessoas na efetivação de direitos constitucionais destinados ao cidadão.

Portanto, busca-se tornar o direito à educação, conforme estabelecido no artigo 227 do texto constitucional visando o pleno desenvolvimento da pessoa, estruturado em uma visão concreta de compreensão e respeito à norma estabelecida e na promoção do exercício da cidadania perante a sociedade democrática.

Tauana Fernandes Fontenelle (2019), compartilha da mesma visão, refletindo sobre o tema com objetividade:

A apresentação da cidadania e democracia no processo do exercício do direito à educação que aqui destacamos, deve ser visto sob o parâmetro de objetivos alcançáveis através do conhecimento constitucional. Através do direito à educação a sociedade tem acesso a este conhecimento e por meio desta aprendizagem efetivarão a cidadania e a democracia, fundamentos essenciais para o Estado de Direito (FONTENELLE, 2019, p. 81).

Dessa forma, a busca pela efetivação dos direitos fundamentais pauta-se na libertação das opressões políticas, jurídicas e até mesmo sociais promovidas pela discriminação das relações entre os seres humanos através do exercício de uma cultura de conhecimento e aplicação dos direitos arrolados na constituição democrática do Brasil, onde a conquista do exercício da cidadania é uma premissa lógica na efetivação dos direitos essenciais da sociedade.

Nesse momento, refletir sobre o processo de autonomia cidadã é uma necessidade, pois ainda é recorrente a falta de instrumentos eficientes para a aquisição efetiva na realidade social do país, ou seja, mesmo diante de todos avanços científicos e tecnológicos, ainda convive-se com uma sociedade com características patriarcalistas, que aceita as desigualdades e injustiças sociais.

Apesar da amplitude do conceito de cidadania envolvendo a emancipação cidadã, sua conquista deve ser pujante em uma sociedade que busca a paz e a justiça social, mesmo diante de suas transformações contextuais. Para isso, o alargamento de uma visão crítica e a concretização de uma cultura constitucional nas escolas promoverá a participação cidadã e o fortalecimento do dever do Estado e da família na reestruturação da educação de qualidade no país.

### **3 PRÁTICAS DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO**

O movimento de conquista pelo direito à educação em nosso país representou um processo árduo na apropriação de princípios que subsidiaram um ensino-aprendizagem efetivo aos cidadãos. Com a promulgação da Constituição de 1988, esses princípios trouxeram para o cenário brasileiro a responsabilização diante de um ensino democrático e voltado para o desenvolvimento de um cidadão qualificado e preparado para enfrentar as situações que envolvem seu cotidiano.

Sendo assim, é possível elencar muitos avanços históricos que possibilitaram a regulamentação de mudanças sociais e que propiciaram a construção de uma sociedade próxima das exigências globais. Destaque para a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que regulamenta as normas constitucionais quanto ao disposto sobre o direito à educação.

Diante disso, convivendo com uma realidade onde os cidadãos precisam acionar o poder judiciário para concretizar alguns direitos estabelecidos no texto constitucional, observa-se que falta algum elemento para que se consiga realmente trazer cidadãos bem informados, cidadãos que efetivamente reconheçam direitos e deveres (FONTENELLE, 2019).

Morin (2015) reforça a necessidade de haver uma reforma de pensamento para regenerar o ensino. Essa mudança centra-se no papel do professor e sua missão de transmitir conhecimentos com competência, técnica e arte. Nesse sentido, propõe-se a discussão sobre inferências de uma proposta educacional que valorize a cultura constitucional nas escolas como uma proposta de fortalecimento da postura crítica do cidadão no processo de conquista de seus direitos.

#### **3.1 Proposta pedagógica de Paulo Freire diante do exercício da cidadania**

A educação possibilita a mudança no pensamento crítico do cidadão ao revelar seu caráter transformador de paradigmas convencionais da sociedade. A constante busca pelo conhecimento pertinente em um determinado contexto reflete a aquisição da capacidade na interação com a realidade de modo a provocar mudanças estruturais para um futuro promissor.

Diante de um legado de opressão social registrada pela história da civilização brasileira, os anseios na conquista de uma educação libertadora sofreu um processo tardio, pois a pretensão primordial era retirar do nosso país a nossa riqueza. Não raro, em tempos pouco remotos, famílias oprimidas pelo descaso diante do conhecimento, preferiam sobejar o tempo de seus filhos com atividades laborais que com a aprendizagem.

Paulo Freire denomina essa sociedade de “oprimida”, e, a partir dela, explana sua pedagogia de libertação do oprimido através do conhecimento. Uma sociedade sem opressores é capaz de conquistar o saber com significado:

Mais uma vez os homens, desafiados pela dramaticidade da hora atual, se propõem, a si mesmos, como problema. Descubrem que pouco sabem de si, de seu “posto no cosmos”, e se inquietam por saber mais. Estará, aliás, no reconhecimento do seu pouco saber de si uma das razões desta procura. Ao instalar-se na quase, senão trágica descoberta do seu pouco saber de si, se fazem problema a eles mesmos. Indagam. Respondem, e suas respostas os levam a novas perguntas (FREIRE, 1987, p.19).

Nesse contexto de sobrevivência familiar, onde todos se uniam em torno da luta pela sobrevivência, o conhecimento sempre esteve soterrado no enfraquecimento do senso crítico-constructivo que seria capaz de promover a libertação.

Em uma abordagem reflexiva, Moacir Gadotti (1979) apresenta, na temática central de Paulo Freire em Educação e Mudança, como a mudança de uma sociedade de oprimidos para uma sociedade de iguais e o papel da educação - da conscientização - nesse processo de mudança é a preocupação básica da pedagogia do ilustre educador.

Nesse viés, a educação parte de um contexto sociocultural e filosófico que pode ocorrer em qualquer lugar e com qualquer pessoa, devendo ser transmitida em uma sociedade com capacidade de colocá-la em um constante movimento transformador, livrando-a do pessimismo sociológico em que predomina a reprodução mecânica da sociedade. Nesse sentido:

A educação tem caráter permanente. Não há seres educados. Estamos todos nos educando. Existem graus de educação, mas estes não são absolutos. Na verdade, ela depende principalmente do ideal de homem a ser formado, por isso se caracteriza como sendo um processo de transformação das qualidades humanas e a especificidade de cada cultura (FONTENELLE apud GADOTTI, 2019, p. 86).

E, se a educação tem um caráter permanente, é preciso investir no ser comprometido com as mudanças provenientes do seu estar no mundo. Para Paulo Freire (1983, p.7), “ao nos aproximarmos da natureza do ser que é capaz de se comprometer, estaremos nos aproximando da essência do ato comprometido”.

Da relação entre a essência do ser e o seu compromisso com o estar no mundo, chega-se à proposta de mudança atitudinal do homem diante das suas necessidades. É o que o autor denomina como primeira condição para que um ser possa assumir um ato comprometido em ser capaz de agir e refletir (FREIRE, 1983).

Destarte, o fortalecimento do direito à educação na emancipação desse ser atuante e reflexivo na sociedade requer clareza nos paradigmas adotados, devendo ser estruturados no exercício autônomo, comprometido com os processos reais da vida do homem.

Freire (1983) esclarece sobre esse compromisso autêntico e seu reflexo na atuação do homem na sociedade.

O compromisso com o mundo que deve ser humanizado para a humanização dos homens, responsabilidade com estes, com a história. Este compromisso com a humanização do homem que implica responsabilidade histórica, não pode realizar-se através de palavreiro, nem de nenhuma outra forma de fuga do mundo, da realidade concreta, onde se encontram homens concretos. O compromisso, próprio da existência humana, só existe no engajamento com a realidade, de cujas águas os homens verdadeiramente comprometidos ficam “molhados”, ensopados. Somente assim o compromisso é verdadeiro. Ao experienciá-lo, num ato que necessariamente é corajoso, os homens já não se dizem neutros (FREIRE, 1983, p.09).

A partir da pedagogia do oprimido, Freire endossa a educação como prática da liberdade, onde homens desafiados pela dramaticidade, se propõem, a si mesmos, como problema de humanização e desumanização e se preocupam em saber mais sobre si. Complementando sua análise sobre o processo libertador, acrescenta:

Humanização e desumanização, dentro da história, num contexto real, concreto, objetivo, são possibilidades dos homens como seres inconclusos e conscientes de sua inconclusão. Mas, se ambas são possibilidades, só a primeira nos parece ser o que chamamos de vocação dos homens. Vocação negada, mas também afirmada na própria negação. Vocação negada na injustiça, na exploração, na opressão, na violência dos opressores. Mas afirmada no anseio de liberdade, de justiça, de luta dos oprimidos, pela recuperação de sua humanidade roubada (FREIRE, 1987, p.19).

A capacidade de traduzir a magnitude concreta da educação como forma de mudar a situação dos povos oprimidos na pedagogia de Paulo Freire culmina no processo de autonomia humana pautada na ação do homem como sujeito de sua própria educação, onde o cidadão tem o direito ao conhecimento, pois a educação é um direito constitucionalmente assegurado a todos e indispensável na concretização dos demais direitos fundamentais do homem.

### 3.1.1 Diálogo entre Morin e Paulo Freire

A condição humana de participação autônoma e de conquista de seus direitos deve ser solidificada em processos educacionais libertos das amarras da opressão que por muitos anos perdurou em nossa história. Entretanto, deduz-se que somente a partir do comprometimento do homem com sua realidade e do processo de resignificação inerentes ao desenvolvimento pessoal e social do cidadão será possível lutar por seus direitos, contribuindo para uma sociedade justa e menos desafiadora.

Edgar Morin (2003) desafia-nos a explorar esses novos significados, num processo de reconstrução do conhecimento.

Ora, o conhecimento pertinente é o que é capaz de situar qualquer informação em seu contexto e, se possível, no conjunto em que está inscrita. Podemos dizer até que o conhecimento progride não tanto por sofisticação, formalização e abstração, mas principalmente pela capacidade de contextualizar e englobar (MORIN, 2003, p.15).

Portanto, um possível diálogo entre os autores permite compreender que a capacidade de transformação embutida na aquisição do conhecimento numa perspectiva de interação crítica e emancipatória não é tarefa fácil, pois a sociedade ainda convive diante de duras sequelas de um país dominado pelo medo dessa consciência que oportuniza a sua liberdade. Paulo Freire (1987) denomina como violenta a ação dos opressores contra aqueles que se sentem oprimidos. Assim, não instaura uma outra vocação – a do ser menos.

No contexto do nobre autor, o projeto arquitetado para calar a voz daqueles que mantinham a estrutura social em funcionamento, serviu para frustrar a participação efetiva da sociedade e, aliás, ainda serve de instrumento para manter um status quo. Mas, diante da necessidade de reestruturar esse processo de

opressão em uma oportunidade de libertação, é preciso crer que os próprios oprimidos estão habilitados para construir sua pedagogia.

Quem, melhor que os oprimidos, se encontrará preparado para entender o significado terrível de uma sociedade opressora? Quem sentirá, melhor que eles, os efeitos da opressão? Quem, mais que eles, para ir compreendendo a necessidade da libertação? Libertação a que não chegarão pelo acaso, mas pela práxis de sua busca; pelo conhecimento e reconhecimento da necessidade de lutar por ela (FREIRE, 1987, p. 20).

A busca pela libertação das amarras da ignorância passa pelos desafios: cultural, sociológico e cívico (MORIN, 2003, p.17-20). A superação destes desafios é um passo para uma educação próxima das exigências de uma sociedade pautada nos ideais democráticos. Entretanto, para que isso ocorra, Edgar Morin (2003) afirma:

A reforma do pensamento é que permitiria o pleno emprego da inteligência para responder a esses desafios e permitiria a ligação de duas culturas dissociadas. Trata-se de uma reforma não programática, mas paradigmática, concernente a nossa aptidão para organizar o conhecimento (MORIN, 2003, p. 20).

A concepção da reforma no ensino deve perpassar pelo amadurecimento da sociedade na conquista de novas aprendizagens que se complementam em torno do conhecimento para a liberdade. Somente um conhecimento autêntico é capaz de promover o desenvolvimento de uma sociedade crítica, que age na luta por seus direitos já tutelados.

É necessário, por conseguinte, ter uma mente voltada para o século XXI, onde o saber articulado promoverá atuação no contexto em que uma situação se encontra. Edgar Morin (2003) expressa sobre o saber a partir da apropriação do ser na construção de conhecimentos:

Mais vale uma cabeça bem-feita que bem cheia. O significado de uma cabeça bem cheia é óbvio: é uma cabeça onde o saber é acumulado, empilhado, e não dispõe de um princípio de seleção e organização que lhe dê sentido. Uma cabeça bem-feita significa que, em vez de acumular o saber, é importante dispor ao mesmo tempo de uma aptidão geral para colocar e tratar os problemas e princípios organizadores que permita ligar e lhes dar sentido (MORIN apud MONTAIGNE, 2003, p. 21).

Na verdade, o acesso à “cabeça bem-feita” deve ser propiciada pela educação na escola, cuja finalidade é construir saberes, ensinar a ‘repensar o

pensamento'<sup>1</sup> propiciar o desenvolvimento da capacidade crítica, tornando possível a concretização de um estado de direitos capaz de enfrentar a violência nos desmandos dos direitos sociais e fundamentais do homem.

O processo do conhecimento evolutivo, contribuição histórica do ser humanizado de Freire solidifica-se na aprendizagem significativa, sendo indissociável a sua prática na educação garantida na Constituição. Afinal, o legislador ao garantir o direito à educação, visou o pleno desenvolvimento da pessoa; o preparo para a cidadania e a sua qualificação para o trabalho.

Obviamente, alcançar os referidos objetivos requer o envolvimento do educador, mediador desse conhecimento integralizado, no sentido de oportunizar propostas de expansão da visão de mundo daqueles com os quais o conhecimento é partilhado. Frisa-se que, como seres humanos, precisamos pensar racionalmente diante das nossas inquietações e agir de forma diferenciada para que as soluções promovam o conhecimento integralizado. E o conhecimento do conhecimento, que comporta a integração do conhecedor em seu conhecimento, deve ser, para a educação, um princípio e uma necessidade permanentes (MORIN, 2011).

### 3.1.2 Diálogo entre Boaventura e Paulo Freire

Uma sociedade livre da opressão de seus opressores requer uma nova proposta de aquisição de conhecimentos integrados ao seu contexto, tornando-os significativos aos interlocutores. Assim, repensar o ato de ensinar e aprender de acordo com uma nova proposta oportuniza o surgimento de um novo ser humano, atuante e consciente de seus atos.

Na concepção de Paulo Freire (1967), na “Sociedade fechada”, temas como a democracia, participação popular, liberdade, propriedade, autoridade, educação e muitos outros não satisfazem a sociedade em trânsito. Para tanto, é necessário um repensar educacional que seja capaz de emancipar o sujeito pertencente de deveres, mas principalmente de direitos.

Em síntese, acreditar em uma sociedade integralizada em seus conhecimentos oportuniza a emancipação do direito pautado na indagação de Boaventura de Sousa Santos verbalizada nas palavras *poderá o direito ser*

---

<sup>1</sup> JUAN DE MAIRENA, citado por Edgar Morin .

*emancipatório?*, na iminência de postular, de forma veemente, na efetivação de direitos garantidos constitucionalmente. E, assim, possuir uma postura consciente ante aos processos de desintegração social propostos ao longo da história da formação social brasileira.

Nesse viés, Boaventura (2003) aborda o assunto com maestria:

Numa situação como a nossa, em que vivemos simultaneamente uma crise da regulação social e da emancipação social, podemos perguntar-nos se não devemos abandonar essa formulação, já que ela não consegue captar em termos positivos nenhum aspecto da nossa experiência de vida. Se nem tudo está errado com nossas experiências de vida, algo está errado com uma concepção que as veicula em termos incondicionalmente negativos. Da mesma maneira, se duas grandes estratégias para a criação moderna da transformação social - reformismo jurídico e a revolução - se encontram em crise - o direito abunda, pelos vistos, não para fins de reforma social, enquanto a revolução pura simplesmente desapareceu-, é legítimo perguntar se não devemos procurar novas concepções para que a transformação social faça sentido, se é que esta vai continuar a servir-nos como modo de descrever as grandes das mudanças da nossa convivência individual e colectiva (SANTOS, 2003, p. 7).

Com isso, pensar o direito sob o enfoque dos direitos fundamentais e inseri-lo num propósito de emancipação social significa aprofundar na análise da sociedade outrora explorada econômica e politicamente e propor soluções práticas de mudança das relações individuais e coletivas. Essa análise cuidadosa da sociedade massificada pela coroa, pode servir de parâmetro na busca de uma sociedade emancipada agindo com clareza diante dos desafios impostos a ela diariamente referentes ao mais simples ato de um cidadão que é a garantia de seus direitos.

Uma vez tendo conhecimento, o indivíduo consegue inserir e transformar o seu meio e promover ações que beneficiem a coletividade, pois a educação traz liberdade para intervir de forma positiva nas relações do homem com o próprio homem e dele com a sociedade.

Na verdade, o processo de emancipação é doloroso e requer uma postura dinâmica frente às aspirações do novo contexto social. Fontenelle (2019) considera o acesso à educação um processo difícil, pois esse não parece ser o maior interesse do Estado. Nesse contexto, mesmo diante de um forte aparato no plano infraconstitucional instrumentalizado por leis, decretos, resoluções, o processo de aquisição do conhecimento pela educação enfrenta um cenário distante do legislado.

Diante da evidente escassez de uma cultura de conhecimento que promova a libertação das opressões ainda vigentes na sociedade, é preciso reconhecer que a concretização de propostas conscientes da cultura constitucional nas escolas são capazes de atuar como baluarte no processo de transformação social e de fazer cumprir o que está expresso na Carta Magna quanto a existência da educação promotora de desenvolvimento da pessoa e de seu preparo para o exercício da cidadania. Uma educação justificada pelo valor maior da dignidade da pessoa humana.

### **3.2 Desenvolvimento de uma cultura constitucional nas escolas**

Diante da complexidade social do século XXI, torna-se imperioso o desenvolvimento de uma proposta educacional voltada para a solidificação de conhecimentos significativos intermediados pela construção do saber crítico. Esse novo saber terá, como consequência, o comprometimento com a educação que transcende apenas à fragmentação de conteúdos propostos.

É sabido que, mesmo sendo partícipe de um momento histórico evoluído, o conhecimento mostra-se compartimentado em estruturas fragmentadas que não contribuem com a elevação do pensamento crítico das pessoas. Nesse sentido, Fontenelle (2019) aponta para essa reflexão:

A realidade brasileira ainda é precária em propostas e ações concretas que demonstrem compromisso com as reais necessidades dos indivíduos, “faz-se necessária uma revolução cultural e política a fim de distribuir para a população, das classes mais abastadas às menos favorecidas, educação de qualidade e conhecimento político (FONTENELLE, 2019, p. 107).

A educação deve ser a referência de um país, independente de seu nível de desenvolvimento. Para tanto, a partir de uma visão de mundo que busca o questionamento, a participação dos cidadãos na elaboração de propostas satisfatórias para a boa convivência, a sociedade terá compromisso com a transformação de todos os seus partícipes.

A consciência de que é necessária uma nova estruturação na proposta do ensino e da aprendizagem para a nova sociedade do século XXI, é importante solidificar propostas que contemplem a busca pelo raciocínio crítico diante de temas que envolvem os direitos do cidadão. É por isso, que passa-se a esboçar projetos

existentes para o desenvolvimento de uma cultura constitucional nas escolas com objetivo de alavancar o conhecimento jurídico constitucional.

Portanto, busca-se a ampliação do estudo democrático da Constituição nas escolas brasileiras a favor da sociedade crítica e atuante na conquista efetiva de seus direitos. Uma proposta educacional pautada na discussão de instrumentos que possibilitem o acesso ao ensino e à aprendizagem emancipatórios dos direitos e deveres do cidadão para, assim, cada um atuar de forma garantidora de seus direitos na sociedade.

É um conhecimento prático, de mudança na estrutura existente na sociedade atual, onde o fortalecimento do poder de atuação social na defesa de seus direitos e garantias fundamentais deve ter máxima efetividade.

Nesse sentido, propõe-se ensinar a Constituição fora da “folha de papel” de forma reflexiva e democrática capaz de viabilizar novas práticas pedagógicas firmadas na busca pela justiça social exigida pelas sociedades do século XXI.

### 3.2.1 Projeto de Lei 70 de 2015

De autoria do Senador Romário de Souza Faria, o projeto tem como premissa alterar a redação dos arts. 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio.

O objetivo é alavancar a noção de cidadania pelos estudantes para, em consequência, obterem autonomia na cobrança de seus direitos. Ensinando-lhes sobre seus direitos constitucionais, como cidadão e futuro eleitor, e, em contrapartida, aprenderem sobre seus deveres (FARIA, 2015).

Entre estes direitos, o legislador destaca que, ao completar 16 (dezesesseis) anos o jovem brasileiro tem a faculdade de tirar seu título de eleitor e exercer seu direito de cidadão, que é escolher seu representante político através do voto, iniciando sua participação ativa nos assuntos da sociedade (FARIA, 2015). Em sua visão, diante da preparação ao longo do ensino fundamental e médio, o estudante terá condições de escolher com propriedade os futuros gestores públicos.

O projeto encontrou, no próprio Senado, observações quanto à sua propositura. Destaque para o Senador Roberto Rocha, que à época ressaltou:

A indicação de disciplinas específicas poderia “dar origem a uma prática inusitada e passível de críticas à ação do Congresso Nacional: os inúmeros conteúdos a serem estudados nas escolas, bem como as estratégias pedagógicas, passariam a ser objeto de legislação específica, sendo subtraída dos educadores a competência para decidir sobre a matéria” (SENADO, 2015).

De acordo com os estudos pautados até o momento, o projeto carece de fundamentos concretos, pois o ensino da constituição nas escolas visa também a apropriação de conceitos de cidadania voltados para a aquisição sólida de direitos garantidos, porém não disponibilizados à sociedade de forma equânime. É contribuir com uma aprendizagem cidadã (MORIN, 2003).

A EDUCAÇÃO deve contribuir para a autoformação da pessoa (ensinar a assumir a condição humana, ensinar a viver) e ensinar como se tornar cidadão. Um cidadão é definido, em uma democracia, por sua solidariedade e responsabilidade em relação à sua pátria. O que supõe nele o enraizamento de sua identidade nacional (MORIN, 2003).

Importante destacar que a proposta deste trabalho é possibilitar uma discussão para o desenvolvimento de uma prática consolidada dos direitos fundamentais através do direito à educação garantido pelo legislador constitucional na promulgação da Constituição de 1988. Porém, a possibilidade de incluir a disciplina de direito constitucional nas escolas, tal como propôs o Senador, apresenta-se como uma garantia para que o objetivo seja consolidado.

### 3.2.2 Projeto de Lei 403 de 2015

O projeto teve como proposta tornar obrigatório a inclusão no Currículo Oficial do Ensino Fundamental e Médio as disciplinas Direito Administrativo, Direito Constitucional e Direito do Consumidor, alterando o artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo o § 10”.

A fim de tornar o projeto viável diante da sociedade, o legislador pontuou na justificativa na ampliação dos conhecimentos jurídicos dos alunos do ensino fundamental e médio com a inclusão das referidas disciplinas no currículo das escolas com ênfase no conhecimento dos direitos e deveres do cidadão.

De autoria, à época do deputado federal Fernando Dantas Torres, o projeto foi apensado ao Projeto de Lei 4744/12 que alterava a redação dos arts. 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio. O referido projeto previa a criação, no ensino fundamental, da disciplina de “Cidadania Moral e Ética” e, no ensino médio, da disciplina de “Ética Social e Política”.

Em decorrência das justificativas dos projetos anteriores, outros projetos foram apensados, dos quais cita-se o Projeto de Lei 10.515 de 2018 que institui Noções de Direito como componente curricular obrigatório a partir do quinto ano do ensino fundamental e durante todo o ensino médio e dispõe sobre a qualificação do profissional apto a lecionar.

O projeto teve como premissa o ensino de Noções de Direito na educação básica, ao abordar elementos essenciais para a vida em comunidade, como direitos, deveres, estrutura política e administrativa do País, contribuindo para a formação de melhores cidadãos.

Na propositura do projeto, o legislador trouxe a iniciativa da OAB/MG, por meio da Comissão Estadual OAB vai à Escola como prática favorável à promoção da cidadania nas escolas de Minas Gerais, ressaltando que o Programa Direito na Escola conseguiu resultados favoráveis na promoção da cidadania e redução de violência nas escolas atendidas em Minas Gerais, entre 2014 e 2018.

### 3.2.3 Projeto de Lei 10.688 de 2018

O projeto de lei propõe o acréscimo do § 9º-B ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 com objetivo de incluir o tema transversal Educação para a Cidadania no currículo da educação básica em cumprimento ao estabelecido pelo artigo 205 da Constituição Federal de 1988.

Em sua justificativa, o legislador cita a escola como um espaço de excelência para a formação da cidadania dos jovens, criando momentos de interação social com temas relevantes ligados à apropriação dos direitos e deveres dos cidadãos.

O projeto demonstra uma preocupação do legislador com uma educação emancipatória, onde os envolvidos possam utilizar-se de instrumentos eficientes na promoção da cidadania e no exercício dos direitos e deveres inerentes aos cidadãos brasileiros. No entanto, o projeto corresponde a uma longa lista de projetos apensados com a mesma temática, demonstrando uma temática recorrente nas propostas dos legisladores.

### **3.3 Propostas concretas de materialização da cultura constitucional nas escolas**

Todo processo de mudança deve estruturar-se na utilização de instrumentos eficazes com vistas a uma mudança significativa em contextos existentes. Assim, a proposta de discutir o direito à educação na Constituição Federal de 1988 como desenvolvimento de uma consciência crítica para o exercício da cidadania encontrou respaldo em projetos existentes e já utilizados pela sociedade na busca pela cultura jurídico constitucional dos cidadãos brasileiros.

Assim, projetos como Constituição em Miúdos, desenvolvido pela equipe do Senado Federal; o Projeto Constituição nas Escolas, bem como, o Projeto OAB nas Escolas constituem propostas de conhecimento da Constituição de forma a desenvolver práticas sociais de conhecimento e de respeito diante das normas estabelecidas no texto constitucional.

#### **3.3.1 Constituição em Miúdos**

O projeto Constituição em Miúdos apresenta-se como uma ferramenta lúdica na forma de ensinar a carta magna aos jovens de 12 a 15 anos das escolas no país. Em uma linguagem acessível e informal, temas da Constituição Federal de 1988 são transmitidos de forma dialogada, pois o leitor é motivado a conhecer a história de três adolescentes que encontram-se em um lugar encantado com a beleza das palmeiras, onde se ouvia o som dos sabiás<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Referência ao poema Canção do Exílio de Gonçalves Dias. Clássico da Literatura Brasileira.

O desenvolvimento da história é incrementado com os temas de interesse dos cidadãos na aquisição dos seus direitos e deveres, oportunizando o aprofundamento das conquistas sociais garantidas no texto constitucional.

A obra Constituição em Miúdos é uma parceria entre a educadora Madu Macedo e da escola do legislativo Professor Rômulo Coelho, da Câmara Municipal de Pouso Alegre, de acordo com Ruth Smith, gerente geral da Escola do Legislativo da Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

O acesso está disponível para qualquer educador, por meio de domínio público, integrando o acervo digital do Senado Federal.

### 3.3.2 Projeto Constituição nas Escolas

O projeto Constituição nas escolas é uma ONG de iniciativa de um grupo de advogados de São Paulo, fundada por Felipe Novaes e tem como objetivo a promoção de aulas expositivas sobre a Constituição Federal Brasileira, direitos humanos e civilidade para alunos de escolas da rede pública do ensino médio do Estado de São Paulo.

Segundo o fundador, “o desconhecimento e o interesse dos alunos fizeram com que ele decidisse criar um projeto social, o projeto Constituição na Escola”.

O projeto objetiva ensinar adolescentes e adultos sobre a importância do conhecimento da constituição para a defesa de seus direitos. Através de aulas sobre a Constituição Federal Brasileira há a disseminação do conhecimento a respeito do texto constitucional e é possível expandir a noção cívica dos estudantes.

Além das aulas, o projeto visa promover palestras e captação de recursos para bolsas de estudos para proporcionarmos oportunidades de crescimento pessoal e profissional aos jovens estudantes (FONTENELLE, 2019).

A partir do conhecimento adquirido, como proposta de ampliação, o projeto lançou as olimpíadas constitucionais. De acordo com informações disponibilizadas pelo site da ONG, o objetivo é ampliar a noção cívica dos estudantes, ensinando-lhes seus direitos e deveres constitucionais, para que tenham uma base educacional sólida e compreendam a importância de ser um cidadão consciente.

Diante da grandiosidade da temática, a reportagem intitulada Projeto Constituição na escola: a história e a necessidade do ensino, veiculada em 2018, o

projeto ganhou notoriedade e foi premiado Young Leaders of the Americas Initiative, lançado pelo ex- presidente dos Estados Unidos, Barack Obama para premiar jovens inovadores da América Latina e Caribe.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal, em 2017, de acordo com o site do projeto, reconheceu a importância do Projeto Constituição nas Escolas e condecorou a ONG com o prêmio de Menção Honrosa do Instituto Innovare, a premiação mais antiga e mais importante da justiça brasileira.

Atualmente, de acordo com o site do projeto, a iniciativa conta com mais de 200 voluntários, atendendo mais de 120 escolas com mais de 50000 alunos do ensino médio em uma ação de considerável notabilidade para a formação cidadã dos jovens do país.

### 3.3.3 Projeto OAB vai à Escola

O Projeto OAB vai à escola é um projeto da OAB de São Paulo, cujo fundamento estabelece-se nas diretrizes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. De acordo com a cartilha publicada pela comissão OAB vai à escola (2017), sua função é levar discussão sobre direitos humanos e cidadania aos alunos de escolas públicas do Estado, com objetivo de incentivar a criação de uma consciência cidadã na busca de direitos arrolados na Constituição.

Ferreira( 2022) reflete sobre o importante projeto:

O Projeto OAB vai à Escola é uma implementação de Política Pública que é construída a partir de uma visão interdisciplinar entre os Advogados e os agentes educacionais. Comunicação permitida através dos princípios da transversalidade na educação, de acordo com a exigência legal da LDB 1996 ( FERREIRA, 2022, p. 75).

A proposta do projeto materializa-se a partir de palestras e debates realizados por advogados voluntários nas escolas públicas e na distribuição de uma cartilha, cuja função é estabelecer um diálogo reflexivo sobre temas sociais e políticos que envolvem a sociedade, tendo como base o artigo quinto da Constituição, de acordo com a Comissão OAB vai à Escola.

Segundo a coordenação do projeto, o ponto chave para o desaparecimento das desigualdades sociais é a educação. Neste viés, para os organizadores, o projeto configura-se em um modelo para a proposta ao promover o engajamento dos

alunos diante da criação de uma cultura jurídica pautada nos objetivos educacionais da Constituição Federal, bem como da Lei 9394 de 1996.

De acordo com a Cartilha “Comissão OAB Vai à Escola” do Estado de São Paulo, publicada pela OAB de São Paulo e pela Conselheira Seccional e Presidente da Comissão Especial “OAB Vai à Escola” ,Andréa Regina Gomes:

O cidadão tem de ser consciente das suas responsabilidades enquanto parte integrante de um grande e complexo organismo que é o Estado, para cujo bom funcionamento todos têm de dar sua parcela de contribuição. Somente assim se chega ao objetivo final, coletivo: a justiça em seu sentido mais amplo. A educação funciona, sem nenhuma dúvida, como garantidora e formadora desta consciência cidadã (COMISSÃO OAB VAI À ESCOLA – OAB SP, 2017, p. 05).

Sendo assim, o projeto constitui-se em um importante instrumento a ser utilizado como mecanismo de aprendizagem a ser utilizado por diferentes professores no país, contribuindo para um ensino crítico de desenvolvimento da cidadania na sociedade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta da pesquisa surgiu da observação crítica da sociedade brasileira contemporânea e a sua convivência com problemas crônicos relacionados ao processo de aquisição de direitos sociais. Logo, vislumbrou-se a validade de uma análise reflexiva quanto à falta de efetividade dos direitos constitucionalmente adquiridos pelos cidadãos, com relevância para o direito à educação.

Diante do contexto significativo para o século XXI, onde a sociedade está consolidada na positivação de normas constitucionais adquiridas, a proposta da pesquisa pautou-se na busca pela consolidação de uma cultura constitucional do cidadão nas escolas públicas da educação básica do país. O objetivo é de, através do direito à educação garantido constitucionalmente, que o cidadão tenha condições de apropriar-se de todos os direitos estabelecidos no texto constitucional com autonomia jurídica.

Para tanto, em um primeiro lugar, foi necessário retomar os estudos sobre a evolução do constitucionalismo e sua importância no amadurecimento de conceitos sobre o movimento e, assim, estabelecer as bases de como os direitos dos cidadãos são amparados pelo texto constitucional.

Posicionada no topo do nosso sistema jurídico, a Constituição de 1988 contempla processos de construção de identidades cidadãs pautadas no compromisso de todos com a formação de um cidadão crítico. Nisso, mereceu destaque a preocupação da Assembleia Nacional Constituinte com a instituição de Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício de direitos sociais e individuais na sociedade.

Destarte, o Brasil consolidou-se em um país caracterizado por sua república democrática a partir da construção de um pensamento filosófico positivista fundamentado em ideais liberais de liberdade, igualdade e fraternidade e a evolução de conquistas sociais, históricas e políticas que levaram ao posicionamento do homem frente aos seus anseios e necessidades como cidadão atuante em seu meio.

A consolidação de direitos sociais caminhou por longos avanços e retrocessos no complexo de direitos e deveres do cidadão brasileiro, envolvendo diferentes esferas da sociedade, onde o processo de aquisição de garantias fundamentais estabelecidas em nosso ordenamento jurídico tornou-se essencial ao

entendimento proposto no trabalho, uma vez que a busca pela efetivação dos direitos concedidos ao cidadão na regência da Constituição de 1988, é pontual e necessária diante da limitação de direitos enfrentada pelos cidadãos em diferentes situações do seu cotidiano.

Logo, diante de um olhar analítico para o rico léxico do texto constitucional de 1988, recheado de garantias aos direitos fundamentais, como acadêmica do curso de direito e diligente na evolução constitucional, houve a necessidade de indagar sobre o direito à educação entrelaçado a uma visão participativa de todos os cidadãos, concretizando o exercício da cidadania, em um sentimento de conhecimento constitucional.

A proposta fundamentou-se no conhecimento do texto constitucional com todas as possibilidades de concretização dos direitos adquiridos. Assim, a partir desse conhecimento, o cidadão reconhecer-se-á como indivíduo e cidadão atuante frente às injustiças e as omissões estatais na efetivação de seus direitos.

A educação é a base de uma sociedade independente, aberta a novos conhecimentos capazes de promover a libertação de qualquer opressão institucionalizada. Acredita-se que a consolidação de projetos eficientes e voltados para a promoção de uma cultura jurídica nas escolas, os objetivos educacionais propostos pela Constituição serão concretizados na sociedade.

Na efetivação de uma identidade nacional capaz de realizar uma transformação social, faz-se necessário uma “aprendizagem cidadã” (MORIN, 2019), exercida de forma satisfatória. Diante disso, é indispensável uma ação responsável e compromissada de todos os cidadãos na efetivação do artigo 205 da Constituição Federal de 1988, que trata especificamente do tema.

A sociedade necessita reconhecer-se em seus direitos e fazer-se cidadão, em um contexto participativo para mudanças exigidas pela sociedade, contempla a solidificação do direito à educação como prioridade para o alcance de melhores condições culturais, políticas e econômicas.

Nessa concepção, aduz-se a urgência da formação cidadã pautada em instrumentos educacionais consolidados em uma proposta pedagógica de valorização da cultura constitucional nas escolas do país com o objetivo de ampliar a visão de mundo dos cidadãos para a efetividade dos direitos estabelecidos na Constituição da República.

Dentre estes instrumentos, destaca-se com relevância, o ensino da Constituição nas escolas, na modalidade do ensino fundamental com vistas à garantia de um ensino crítico e de posicionamentos convincentes diante da ineficiência da garantia dos direitos fundamentais estabelecidos na Carta Magna.

O ensino da Constituição nas escolas atende a uma preocupação de disseminar o conhecimento jurídico e o fortalecimento consciente da efetividade das garantias estabelecidas em seu texto. A premissa é desafogar o poder judiciário nas demandas por alguma ineficiência governamental diante da obrigação do Estado em efetivar direitos dos cidadãos através da emancipação de uma cultura constitucional.

A proposta encontra respaldo em outras iniciativas com o mesmo objetivo de criar oportunidade de exercitar o direito à educação materializada em atividades práticas de disseminação de uma cultura constitucional nas escolas com vistas ao exercício da cidadania através do conhecimento da constituição, entre as quais, o projeto de lei nº 70/ 2015; a Constituição para Miúdos; a Constituição nas escolas e o Projeto OAB vai à escola.

Diante de todo o exposto, é necessário valorizar o processo de conquista pelo direito à educação em nosso país, pois representou um processo árduo na apropriação de princípios que subsidiaram um ensino-aprendizagem efetivo aos cidadãos. A promulgação da Constituição de 1988 trouxe, para o cenário brasileiro, a responsabilização diante de um ensino democrático e voltado para o desenvolvimento de um cidadão qualificado e preparado para enfrentar as situações que envolvem seu cotidiano.

Sendo assim, é possível elencar muitos avanços históricos que possibilitaram a regulamentação de mudanças sociais e que propiciaram a construção de uma sociedade próxima das exigências globais. Destaque para a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que regulamenta as normas constitucionais quanto ao disposto sobre o direito à educação. Porém, é preciso ir além, contemplar uma sociedade justa e igualitária, características ainda deficientes em nosso meio. A partir de um ensino democratizado, com o estudo constitucional nas escolas, será possível alcançar ideais democráticos em nossa sociedade.

A sociedade como um todo precisa apropriar-se da força transformadora da educação para poder atuar significativamente na mudança de contextos sociais partilhados como politicamente corretos em nossa sociedade.

A mudança somente ocorrerá na implementação de uma ação comunitária, pois o direito é para todos e, diante disso, o desenvolvimento de uma cultura jurídica nas escolas poderá ser o início de uma grande reforma do pensamento, cujos reflexos poderão concretizar os anseios da sociedade democrática no Brasil.

## REFERÊNCIA

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática da Monografia para os Cursos de Direito**. 17 ed. São Paulo: Saraivajur, 2022  
Disponível em:  
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553622470/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcapa.xhtml\]!/4/2/2%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553622470/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcapa.xhtml]!/4/2/2%4051:2). Acesso em: 25 abril 2022

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 403 de 2015**. Torna-se Obrigatória a inclusão no Currículo Oficial do Ensino Fundamental e Médio as disciplinas Direito Administrativo, Direito Constitucional e Direito do Consumidor.  
Disponível em:  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1674162](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1674162).  
Acesso em: 15 out. 2022

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 10.515 de 2018**. Institui Noções de Direito como componente curricular obrigatório a partir do quinto ano do ensino fundamental e durante todo o ensino médio e dispõe sobre a qualificação do profissional apto a lecionar. Disponível em:  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1674162](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1674162).  
Acesso em: 15 out. 2022

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 15 abril 2022

BRASIL. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br>. Acesso em: 14 out.2022

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão. Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica. Conselho Nacional da Educação. Câmara Nacional de Educação Básica. **Parecer nº 7 de 2010**. Brasília: MEC, SEB, DICEI, 2013.

BRASIL. Senado Federal. **Constituição em miúdos**. [texto de Madu Macedo ; Ilustrações de Pedro Ambrozio, Marco Paulo Tozzatti, Thiago Silva]. – 2. ed. – Brasília, DF : Senado Federal, 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 70 de 2015**. Altera a redação dos arts. 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da

Educação Nacional), para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=119869>. Acesso em: 16 set. 2022

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

DOURADO, Luiz Fernandes. **Políticas e gestão da educação básica no Brasil: limites e perspectivas**. Disponível em: [www.scielo.br/j/es/a/w6QjW7pMDpzLrfRD5ZRkMWr/abstract/](http://www.scielo.br/j/es/a/w6QjW7pMDpzLrfRD5ZRkMWr/abstract/)?. Acesso em: 30 set. 2022

DUARTE, Clarice Seixas. **Direito Público subjetivo e políticas educacionais**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/RNxzrfZJ5H5HTnBVJFNH3vx/?lang=pt>. Acesso em: 26 abril 2022

DUARTE, Rafael Leal e GONÇALVES, Rogério Magnus Varela. **Constituição numa linguagem acessível nas escolas**. Disponível em: <https://bdtcc.unipe.edu.br/publications/>. Acesso em 26 abril 2022

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 11 ed. Salvador: jusPODIVM, 2019.

GUIMARÃES, Ulysses. **Discurso do Deputado Ulysses Guimarães**, presidente da Assembléia Nacional Constituinte, em 05 de outubro de 1988, por ocasião da promulgação da Constituição Federal. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio>. Acesso em: 15 out. 2022

FELDMANN, Marina Graziela; BEZERRA, Ricardo José Lima. **Política Educacional e Legislação Educacional em debate: a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e as transformações vividas pelo Ensino Médio brasileiro nesse contexto**. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/redis/article/view/3336>. Acesso em: 11 out. 2022.

FERREIRA, Luis Henrique de Souza. **Educação para cidadania: o projeto "OAB vai à escola"**. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br>. Acesso em: 06 fev. 2023.

FLORES, Joaquim Herrera. **Direitos Humanos, interculturalidade e Racionalidade de Resistência**. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15330>. Acesso em: 08 jun. 2022

FONTENELLE, Tauana Fernandes. **O Direito à Educação como pressuposto da cultura constitucional:** em busca do pleno exercício da cidadania. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/30893>. Acesso em: 26 abril 2022

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido.** 17 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987

FREIRE, Paulo. **Educação com prática da liberdade.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1967.

FREIRE, Paulo. **Educação e mudança.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos da Metodologia Científica.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026580/pages/recent>. Acesso em 25 abril 2022

LIMA FILHO, Francisco das Chagas. **Garantia Constitucional dos Direitos Sociais e sua Concretização Jurisdicional.** Direito Público. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1415>. Acesso em: 08 jun. 2022

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito.** 11ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1982

MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita:** repensar a reforma. Reformar o pensamento. 22 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2015

\_\_\_\_\_. **Os sete saberes necessários à educação do futuro.** 2 ed. rev.. São Paulo: Cortez, 2011

NEVES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva Educação, 2019

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Poderá o Direito ser Emancipatório?** Revista Crítica de Ciências Sociais, [s. l], n. 65, p. 1-74, 2003. Disponível em: [www.boaventuradesousasantos](http://www.boaventuradesousasantos). Acesso em: 08 jun. 2022

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais.** 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2012

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica:** dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. Disponível em: <https://www.olibat.com.br/documentos/SARLET.pdf>. Acesso em: 26 abril 2022

**PROJETO Constituição na Escola.** Disponível em: <http://constituicaoasescolas.com.br/projeto/>. Acesso em: 13 out.2022.

**PROJETO OAB vai à escola.** OAB São Paulo Disponível em:  
<https://www.oabsp.org.br/comissoes2010/> Acesso em: 28 out.2022

Todos pela Educação 2021. **Anuário Brasileiro da Educação Básica.** 2021. São Paulo: Moderna, 2021. Disponível em:  
[https://todospelaeducacao.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2021/07/Anuario\\_21final.pdf](https://todospelaeducacao.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2021/07/Anuario_21final.pdf). Acesso em: 15 out. 2022